



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Número do Processo:	00000.0.024656/2024 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
Data de Abertura:	30/07/2024
Data do Volume:	11/12/2023
Assunto:	Número Processo: 00.109.580/2023-1 Prazo em dias MVP: 15 dias Assunto: 115 - Trânsito Origem: 8127 - GERENCIA DE PROTOCOLO Localização: 8906 - DIRETORIA DE ATOS E DECRETOS
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO



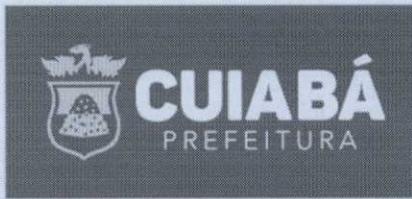
Lei nº 13.363 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 38133A6A

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ICP Brasil



OFÍCIO Nº 1285/2023/GAB/SMGE

Cuiabá-MT, 05 de dezembro de 2023.

Ao Senhor

BENEDICTO MIGUEL CALIX FILHO

Procurador Geral do Município

Assunto: Projeto de Lei que Institui o Benefício Especial e Prorroga o prazo para adesão ao Regime de Previdência Complementar

Senhor Procurador,

Cumprimentando-a cordialmente, faço uso do presente expediente para encaminhar os autos do presente processo, que se trata de proposta de Lei que “Regulamenta o §1º do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Cuiabá/MT; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime de Previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências; e institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Município de Cuiabá/MT”.

Ressaltamos que o arquivo digital em formato “.doc/.docx” será encaminhado via e-mail para o endereço eletrônico: paal.pgm@cuiaba.mt.gov.br.

Sendo só para o momento nos colocamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


ELLAINÉ CRISTINA FERREIRA MENDES
 Secretária Municipal de Gestão

L.S.



Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200360032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.066 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 381460B8

SECRETARIA

Praça Alencastro, 158 . Centro . 4º andar
 CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT



www.cuiaba.mt.gov.br

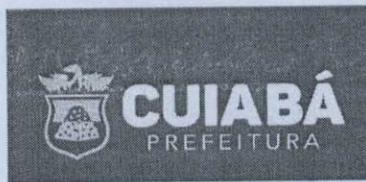
Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 13.272 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 381460B8





C.I. N.º 371/GAB/SMGE/CUIABÁ-PREV/2023.

Cuiabá/MT, 26 de julho de 2023.

Ilma. Sra.

Ellaine Cristina Ferreira Mendes

Secretária Municipal de Gestão - SMGE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR /RPC.

Prezada Secretária,

Considerando a Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021, na qual institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Cuiabá e, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, bem como autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar.

Considerando que o §1º do art. 5º da referida lei, facultou ao Município assegurar aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que estiverem no serviço público do Município de Cuiabá/MT, até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar e que nele permanecer sem perda do vínculo efetivo, o direito a um Benefício Especial, desde que regulamentado por lei própria, quando a remuneração superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS.

Considerando que muitos entes federativos criaram compensações para que os servidores e membros pudessem migrar para a nova regra do limite do valor de benefício, em geral, na forma de benefício especial, com base no histórico dos salários ou contribuições acima do teto, conforme preconiza o art. 5º, §2º da lei supracitada, realizadas pelos servidores no RPPS, tendo em vista ser de grande vantagem para esta municipalidade.

Considerando que o tema em questão vem sendo amplamente discutido com vários representantes de sindicatos, servidores dos poderes executivo e legislativo, entre outros.

Considerando, por fim, que este órgão previdenciário em vasta pesquisa realizada sobre o assunto, encontrou alguns entes da federação que já instituíram o Benefício Especial, tais como: Rio Grande do Sul - RS, Minas Gerais - MG, Alagoas – AL, Santa Catarina –



Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380032003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Lei nº 1 de setembro de 2020

Publicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 381460B8



Cuiabá/MT

www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 381460B8

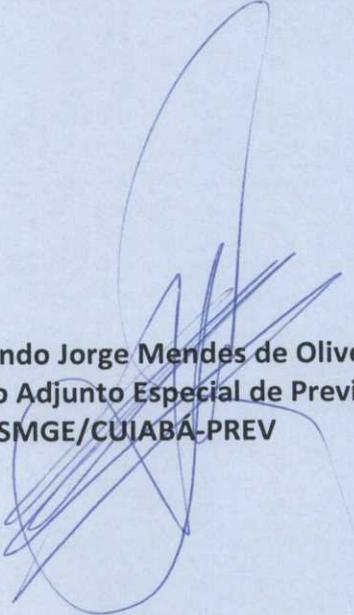


SC e a União. Esta medida tem como finalidade a redução do endividamento com a previdência pública dos seus respectivos entes, bem como contribuir para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial, de acordo com o que preceitua o caput do artigo 40 da Constituição Federal.

Diante ao exposto, vimos por meio deste, encaminhar a Minuta e Projeto de Lei Complementar (DOCS. ANEXOS) para apreciação de vossa senhoria, e que posteriormente, proceda com as tratativas junto ao Secretário de Fazenda do Município e outros órgãos que entender necessário, para posterior deliberação junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sem mais para o momento, aproveitamos o presente para manifestar nossos préstimos de elevada estima e consideração, bem como nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


Fernando Jorge Mendes de Oliveira
Secretário Adjunto Especial de Previdência
SMGE/CUIABÁ-PREV



Autenticar documento em <https://legislativo.camara cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>, com o identificador 310032003200380033003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Lei nº 13.746 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 381460B8



Cuiabá/MT

www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 381460B8



O Brasil no meio da transformação digital



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2022.

REGULAMENTA O §1º DO ART. 5º LEI COMPLEMENTAR N.º 500, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; E INSTITUI O BENEFÍCIO ESPECIAL PELA ADESÃO PATROCINADA AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT.

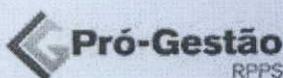
O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído o Benefício Especial para os segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cuiabá/MT que optarem, na forma do §16 do art. 40 da Constituição da República e do *caput* do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021, pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Município de Cuiabá/MT.

Art. 2º O Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar tem natureza indenizatória e destina-se a compensar o servidor pela opção de sujeitar-se a 2 (dois) regimes previdenciários distintos, sendo um deles o Regime Próprio de Previdência do Município de Cuiabá/MT (RPPS - CUIABÁ-PREV), de caráter obrigatório, e o outro o Regime de Previdência Complementar do Município de Cuiabá/MT (RPC), de caráter facultativo, submetendo o valor de seus benefícios, no RPPS ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 3º Fazem jus ao Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar os servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que, cumulativamente:



SECRETARIA
DE GESTÃO
CUIABÁ-PREV

Rua São Benedito, 645 - Lixeira - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3617-1800
Cep.: 78008-045 - Cuiabá/MT - www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 381460B8



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 381460B8



ICP Brasil



I - estiverem no serviço público do Município de Cuiabá/MT até a data anterior ao início da vigência do RPC;

II - que permaneçam no serviço público do Município de Cuiabá/MT sem perda do vínculo efetivo,

III - tiverem a remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS,

IV - optarem, na forma e no prazo, previstos no *caput* e §4º do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021 c/c as disposições do §16 do art. 40 da CF/88, por aderir ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC na condição de participante patrocinado.

§ 1º Entende-se por participante patrocinado aquele que adere a plano de benefícios de previdência complementar do RPC com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhe vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.

§ 2º Para a verificação da data de ingresso no serviço público de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, será observado o disposto no *caput* do art. 3º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021.

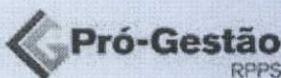
§ 3º A opção de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo previsto no *caput* do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021.

§ 4º A opção pela adesão patrocinada de que trata esta Lei Complementar implicará anuidade do servidor com o repasse automático do valor do Benefício Especial para a sua conta individual de participante no RPC a título de contribuição facultativa.

Art. 4º O Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar corresponderá no resultado da aplicação da fórmula de que trata o Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1º Na aplicação da fórmula de que trata o Anexo Único desta Lei Complementar:

I - não serão consideradas as parcelas incluídas no salário de contribuição com fundamento em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança na base de cálculo do salário de contribuição, ou qualquer outra vantagem cuja inclusão na base de cálculo do salário de contribuição decorra de ato voluntário do servidor;



SECRETARIA
DE GESTÃO
CUIABÁ-PREV

Rua São Benedito, 645 - Lixeira - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3617-1800
Cep.: 78008-045 - Cuiabá/MT - www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 381460B8



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 381460B8



0 Brasil
em conformidade com a Lei nº 13.747/2018



II - a conversão do tempo total de contribuição em dias será feita considerando-se o ano e o mês como tendo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e 30 (trinta) dias, respectivamente; e

III - as frações serão consideradas com 2 (duas) casas decimais, sem arredondamentos.

§ 2º O valor do Benefício Especial não será superior a 20 (vinte) vezes o salário de contribuição, no caso de aplicação da Fórmula de que trata o Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 3º O pagamento do Benefício Especial deverá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com início a partir do mês subsequente à data da publicação da concessão do benefício.

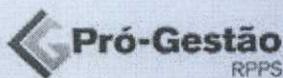
§ 4º O cálculo do Benefício Especial será realizado na data da opção pela migração, sendo corrigido até o mês anterior à data da publicação da concessão do benefício do servidor ou ao óbito, no mesmo percentual de reajuste salarial concedido no período, limitado ao indicador de reajuste oficial do Município de Cuiabá, na data base da carreira do servidor.

I - em caso de óbito ou aposentadoria por invalidez do servidor, o Benefício Especial deverá ser repassado à conta individual de participante em até 60 (sessenta) parcelas mensais após a ocorrência do óbito ou da publicação da aposentadoria por invalidez.

II - No caso de rompimento do vínculo funcional com o respectivo Poder, por qualquer motivo que seja, o valor do benefício especial será calculado na forma prevista neste artigo e proporcionalizado ao tempo que esteve vinculado ao Município de Cuiabá/MT após a opção pela migração, sendo considerado apenas o tempo cuja remuneração tenha sido superior ao limite máximo fixado à época para os benefícios do RGPS.

§ 5º O servidor deverá permanecer vinculado ao plano de previdência complementar do RPC até que o valor do Benefício Especial seja integralmente pago e repassado à sua conta individual de participante, observado o disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo.

§ 6º O valor do Benefício Especial, uma vez repassado à conta individual do participante no RPC, passará a compor a reserva garantidora dos benefícios de previdência complementar, sendo-lhe aplicadas, a partir de então, as regras definidas no regulamento do plano de benefícios.



SECRETARIA
DE GESTÃO
CUIABÁ-PREV

Rua São Benedito, 645 - Lixeira - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3617-1800
Cep.: 78008-045 - Cuiabá/MT - www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 381460B8



0 Brasil
da Infra-estrutura de Chaves



§ 7º O valor do Benefício Especial será custeado com dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios dos Poderes Executivo, Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, relativamente aos servidores respectivamente vinculados.

§ 8º Na realização do cálculo do Benefício Especial, será considerado apenas o tempo e as contribuições que se referirem ao vínculo com o Município de Cuiabá/MT.

Art. 5º Fica assegurada a concessão do Benefício Especial aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Cuiabá/MT, que tenham exercido a opção prevista no *caput* do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021 c/c §16 do art. 40 da CF/88 entre a data de vigência do RPC e a data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os servidores referidos no *caput* deste artigo, serão considerados no cálculo o salário de contribuição e o tempo de contribuição vigentes à época da opção pela adesão patrocinada, sendo o valor do Benefício Especial corrigido desde a data da opção até o mês anterior ao efetivo pagamento, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei Complementar.

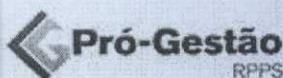
Art. 6º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores titulares de cargo efetivo de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 7º O prazo previsto no art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021, passará a correr a partir da vigência desta lei.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, xx de xxxxxxxxxxxx de xxxxx.

EMANUEL
PREFEITO MUNICIPAL



SECRETARIA
DE GESTÃO
CUIABÁ-PREV

Rua São Benedito, 645 - Lixeira - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3617-1800
Cep.: 78008-045 - Cuiabá/MT - www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 31003200320030003003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 381460B8



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 14.562 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 381460B8



ANEXO ÚNICO
FÓRMULA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL

Fórmula

$$BE = (\text{Sal Contr} - \text{Teto RGPS}) \times \left(\frac{\text{TC dias}}{365} \right)$$

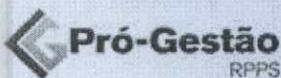
Em que:

BE = valor do Benefício Especial;

Sal Contr = salário de contribuição vigente no mês da opção pela adesão patrocinada ao RPC;

TC dias = tempo total de contribuição para fins de aposentadoria convertido em dias cuja contribuição superou o teto do RGPS; e

Teto do RGPS = limite máximo de benefícios fixado para RGPS.



SECRETARIA
DE GESTÃO
CUIABÁ-PREV

Rua São Benedito, 645 - Lixeira - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3617-1800
Cep.: 78008-045 - Cuiabá/MT - www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 14.132 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 381460B8



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 31003200320030003003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 381460B8



O Brasil no meio da transformação digital



MENSAGEM N.º ____/2022

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;

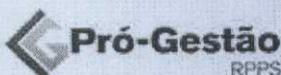
Cumpra-me por este expediente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis minuta do Projeto de Lei Complementar n.º ____, de ____ de _____ de 2022 que *“Regulamenta o §1º do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Cuiabá/MT; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências; e institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do município de Cuiabá/MT”*, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

A Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, incluiu o § 16º ao art. 40 da Constituição Federal, possibilitando, mediante prévia e expressa opção, a adesão ao regime de previdência complementar do servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime.

Muitos entes federativos criaram compensações para que os servidores e membros pudessem migrar para a nova regra do limite do valor de benefício, em geral, na forma de benefício especial, com base no histórico dos salários ou contribuições acima do teto realizadas pelos servidores no RPPS.

Os benefícios especiais já instituídos têm previsão de custeio diretamente pelo tesouro do Ente Federativo e o pagamento a ser feito no momento da aposentadoria. A grande vantagem para os entes federativos na instituição dos benefícios especiais ocorre no longo prazo, com a desoneração futura nas despesas com aposentadorias e pensões do RPPS.

Em Cuiabá/MT, o §1º do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021, facultou ao Município assegurar aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que estiverem no serviço público do Município de Cuiabá/MT até a data anterior ao início da vigência do RPC e que nele permanecer sem perda do vínculo efetivo, o direito a um Benefício Especial, desde que regulamentado por lei própria, quando a remuneração superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS.



SECRETARIA
DE GESTÃO
CUIABÁ-PREV

Rua São Benedito, 645 - Lixeira - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3617-1800
Cep.: 78008-045 - Cuiabá/MT - www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320032003003003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 381460B8



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200300033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 381460B8



O Brasil no meio da transformação digital

O presente projeto tem por objetivo regulamentar a supracitada disposição, bem como atender aos princípios da segurança jurídica e transparência, proporcionando aos servidores públicos municipais que optarem por migrar para o Regime de Previdência - RPC as garantias e a necessária confiança para decisão de caráter irrevogável e irretratável.

Essa proposta é resultado de extensos debates entre as diversas carreiras deste município, atendendo a transparência e a publicidade, com a efetiva participação dos interessados, voltado à busca da previdência mais sustentável.

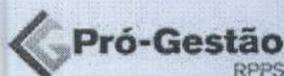
O benefício dará sustentabilidade ao modelo de previdência complementar do Município e potencializará a capitalização individual em favor dos servidores que optarem pela migração, que não trará vantagens apenas para os servidores, mas para toda a municipalidade, já que representará uma redução do endividamento com a previdência pública e uma economia no pagamento de benefícios previdenciários, pois proporciona uma desoneração futura nas despesas com aposentadorias e pensões do RPPS.

Devemos destacar que a União, os Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Alagoas e Santa Catarina já instituíram benefício semelhante, sendo a escolha da nomenclatura Benefício Especial, baseada nesses modelos anteriormente adotados.

O Benefício Especial proposto tem destinatário específico, os servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que estiverem no serviço público do Município de Cuiabá/MT, porém, é restrito àqueles que ingressaram em cargo efetivo no serviço público em data anterior ao funcionamento do RPC e optarem, na forma do §16 do art. 40 da CF e do *caput* do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021, pela adesão ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC na condição de participante patrocinado.

O participante patrocinado é aquele que adere ao plano de benefício do RPC com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhe vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Este projeto também estabelece que somente farão jus ao Benefício Especial os servidores que percebam salário de contribuição superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS, na data da vigência do RPC.



SECRETARIA
DE GESTÃO
 CUIABÁ-PREV

Rua São Benedito, 645 - Lixeira - Cuiabá/MT
 Telefone: (65) 3617-1800
 Cep.: 78008-045 - Cuiabá/MT - www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 14.542 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 381460B8

Ademais, o cálculo do Benefício Especial, de natureza indenizatória, levará em consideração o salário de contribuição do servidor vigente no mês anterior à opção pela adesão e corresponderá na aplicação da seguinte fórmula:

Fórmula

$$BE = (\text{Sal Contr} - \text{Teto RGPS}) \times \left(\frac{\text{TC dias}}{365} \right)$$

Em que:

BE = valor do Benefício Especial;

Sal Contr = salário de contribuição vigente no mês da opção pela adesão patrocinada ao RPC;

TC dias = tempo total de contribuição para fins de aposentadoria convertido em dias cuja contribuição superou o teto do RGPS; e

Teto do RGPS = limite máximo de benefícios fixado para RGPS.

O valor obtido pela aplicação da fórmula acima, será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com início a partir da data da publicação da concessão do benefício e será corrigido anualmente pelo indicador de reajuste oficial do Município de Cuiabá, na data base da carreira do servidor.

Não é demais ressaltar que, para efeito de cálculo do Benefício Especial devido pelo patrocinador:

A. Não serão consideradas as parcelas incluídas no salário de contribuição com fundamento no ou qualquer outra vantagem cuja inclusão na base de cálculo do salário de contribuição decorra de ato voluntário do servidor; e

B. Será considerado o tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Também é fundamental esclarecer que o presente PLC limita o Benefício Especial a 20 (vinte) vezes o valor do Salário de Contribuição depois de aplicada a Fórmula.





Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 381460B8



0 Brasil
em conformidade com a Lei nº 13.746/2018

A base para a verificação da data de ingresso no serviço público é a previsão contida no *caput* do art. 3º da LC n.º 500/2021 e o prazo máximo para fazer jus ao benefício especial está contido no *caput* do art. 5º da normativa referida.

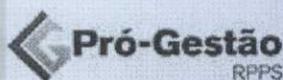
As fontes de custeio do Benefício Especial são as dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, relativamente aos servidores a eles vinculados.

Caberá a cada Poder, por meio de ato de seu dirigente máximo, estabelecer o cronograma de repasse dos valores do Benefício Especial, observadas as respectivas disponibilidades financeira e orçamentária. No caso de óbito do segurado, o valor restante deverá ser integralmente quitado em até 30 (trinta) dias e o rompimento do vínculo com quaisquer dos poderes municipais cessará o direito a continuidade do pagamento do benefício especial.

Para ter direito ao Benefício Especial proposto por este PLC, o servidor deverá permanecer vinculado ao plano de previdência complementar do RPC até que os recursos sejam integralmente repassados a sua conta individual.

Devido à importância denotada por esta matéria, requiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



SECRETARIA
DE GESTÃO
CUIABÁ-PREV

Rua São Benedito, 645 - Lixeira - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3617-1800
Cep.: 78008-045 - Cuiabá/MT - www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 381460B8



O Brasil no meio da transformação digital



PARECER JURÍDICO N.055/GAB/PAAL/PGM/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 109.580/2023

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

ASSUNTO: “PROJETO DE LEI QUE QUE REGULAMENTA O §1º DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 500, DE 12 DE NOVEMRO DE 2021, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE CUIABÁ/MT; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Versam os presentes autos de processo administrativo, encaminhado a esta Especializada por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, onde requer a análise da minuta de Projeto de Lei que: *“Regulamenta o §1º do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Cuiabá/MT; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências; e institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do município de Cuiabá/MT”*.

Oportunamente se torna dizer que a presente manifestação tem por referência apenas os elementos constantes dos autos do processo administrativo epigrafado e que, na forma disposta no art. 3º da Lei Complementar n. 208, de 16 de junho de 2010, compete a este órgão de execução da Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico.

2



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 13.127 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3815A360

Página 6 de 6



É de bom alvitre consignar também que a Administração Pública obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros, consoante dispõe a Constituição da República em seu Art. 37, *caput*, a seguir transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) (Original sem grifos).”

Assim, temos que em função do princípio da legalidade está o administrador adstrito ao exposto texto da lei na condução dos atos administrativos, dando-lhe fiel e incondicional cumprimento, como, assevera Hely Lopes Meirelles:

“O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

O Processo em questão visa a edição de norma que “Regulamenta o §1º do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Cuiabá/MT; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências; e institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do município de Cuiabá/MT”.

A Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, incluiu o § 16º ao art. 40 da Constituição Federal, possibilitando, mediante prévia e expressa opção, a adesão ao regime de previdência complementar do servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 13.112 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3815A360

4



Muitos entes federativos criaram compensações para que os servidores e membros pudessem migrar para a nova regra do limite do valor de benefício, em geral, na forma de benefício especial, com base no histórico dos salários ou contribuições acima do teto realizadas pelos servidores no RPPS.

Os benefícios especiais já instituídos têm previsão de custeio diretamente pelo tesouro do Ente Federativo e o pagamento a ser feito no momento da aposentadoria. A grande vantagem para os entes federativos na instituição dos benefícios especiais ocorre no longo prazo, com a desoneração futura nas despesas com aposentadorias e pensões do RPPS.

Em Cuiabá/MT, o §1º do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021, facultou ao Município assegurar aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que estiverem no serviço público do Município de Cuiabá/MT até a data anterior ao início da vigência do RPC e que nele permanecer sem perda do vínculo efetivo, o direito a um Benefício Especial, desde que regulamentado por lei própria, quando a remuneração superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS.

O presente projeto tem por objetivo regulamentar a supracitada disposição, bem como atender aos princípios da segurança jurídica e transparência, proporcionando aos servidores públicos municipais que optarem por migrar para o Regime de Previdência - RPC as garantias e a necessária confiança para decisão de caráter irrevogável e irretratável.

Essa proposta é resultado de extensos debates entre as diversas carreiras deste município, atendendo a transparência e a publicidade, com a efetiva participação dos interessados, voltado à busca da previdência mais sustentável.

O benefício dará sustentabilidade ao modelo de previdência complementar do Município e potencializará a capitalização individual em favor dos servidores que optarem pela migração, que não trará vantagens apenas para os servidores, mas para toda a municipalidade, já que representará uma redução do endividamento com a previdência

R



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 13.709 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3815A360



pública e uma economia no pagamento de benefícios previdenciários, pois proporciona uma desoneração futura nas despesas com aposentadorias e pensões do RPPS.

Devemos destacar que a União, os Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Alagoas e Santa Catarina já instituíram benefício semelhante, sendo a escolha da nomenclatura Benefício Especial, baseada nesses modelos anteriormente adotados.

O Benefício Especial proposto tem destinatário específico, os servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que estiverem no serviço público do Município de Cuiabá/MT, porém, é restrito àqueles que ingressaram em cargo efetivo no serviço público em data anterior ao funcionamento do RPC e optarem, na forma do §16 do art. 40 da CF e do *caput* do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021, pela adesão ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC na condição de participante patrocinado.

O participante patrocinado é aquele que adere ao plano de benefício do RPC com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhe vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Este projeto também estabelece que somente farão jus ao Benefício Especial os servidores que percebam salário de contribuição superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS, na data da vigência do RPC.

O valor obtido pela aplicação da fórmula acima, será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com início a partir da data da publicação da concessão do benefício e será corrigido anualmente pelo indicador de reajuste oficial do Município de Cuiabá, na data base da carreira do servidor.

Não é demais ressaltar que, para efeito de cálculo do Benefício Especial devido pelo patrocinador:



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Lei nº 13.709 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3815A360



Assinatura de 6



A. Não serão consideradas as parcelas incluídas no salário de contribuição com fundamento no ou qualquer outra vantagem cuja inclusão na base de cálculo do salário de contribuição decorra de ato voluntário do servidor; e

B. Será considerado o tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Também é fundamental esclarecer que o presente PLC limita o Benefício Especial a 20 (vinte) vezes o valor do Salário de Contribuição depois de aplicada a Fórmula.

A base para a verificação da data de ingresso no serviço público é a previsão contida no *caput* do art. 3º da LC n.º 500/2021 e o prazo máximo para fazer jus ao benefício especial está contido no *caput* do art. 5º da normativa referida.

As fontes de custeio do Benefício Especial são as dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, relativamente aos servidores a eles vinculados.

Caberá a cada Poder, por meio de ato de seu dirigente máximo, estabelecer o cronograma de repasse dos valores do Benefício Especial, observadas as respectivas disponibilidades financeira e orçamentária. No caso de óbito do segurado, o valor restante deverá ser integralmente quitado em até 30 (trinta) dias e o rompimento do vínculo com quaisquer dos poderes municipais cessará o direito a continuidade do pagamento do benefício especial.

Para ter direito ao Benefício Especial proposto por este PLC, o servidor deverá permanecer vinculado ao plano de previdência complementar do RPC até que os recursos sejam integralmente repassados a sua conta individual.

A Constituição Federal, do art. 6º que discorre sobre a Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.729 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3815A360



ICP Brasil

O Brasil tem a assinatura digital

de 6



Assim, diante da justificativa contida no OFÍCIO N°1285/2023/GAB/SMGE, imperiosa a edição de espécie normativa que visa encaminhamento de projeto de lei que Discorre sobre “Institui o Benefício Especial e Prorroga o Prazo para adesão ao Regime de Previdência Complementar”.

Segue em anexo, a minuta do Projeto de Lei recomendada por esta Procuradoria Especializada.

Remetam-se os autos à Secretaria Municipal de Governo, para ciência e providências pertinentes.

Cuiabá/MT, 29 de Janeiro de 2024.


SONIA CRISTINA MANGONI DE OLIVEIRA LELIS
PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DE ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVO (PAAL)
OAB/MT N.º 3.942



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei n° 12.365 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3815A360



Página 6 de 6



MENSAGEM N.º _____/2023

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Cumpre-me por este expediente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis minuta do Projeto de Lei Complementar n.º ____, de ____ de _____ de 2022 que *“Regulamenta o §1º do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Cuiabá/MT; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências; e institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do município de Cuiabá/MT”*, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

A Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, incluiu o § 16º ao art. 40 da Constituição Federal, possibilitando, mediante prévia e expressa opção, a adesão ao regime de previdência complementar do servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime.

Muitos entes federativos criaram compensações para que os servidores e membros pudessem migrar para a nova regra do limite do valor de benefício, em geral, na forma de benefício especial, com base no histórico dos salários ou contribuições acima do teto realizadas pelos servidores no RPPS.

Os benefícios especiais já instituídos têm previsão de custeio diretamente pelo tesouro do Ente Federativo e o pagamento a ser feito no momento da aposentadoria. A grande vantagem para os entes federativos na instituição dos benefícios especiais ocorre no longo prazo, com a desoneração futura nas despesas com aposentadorias e pensões do RPPS.

Em Cuiabá/MT, o §1º do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021, facultou ao Município assegurar aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que estiverem no serviço público do Município de Cuiabá/MT até a data anterior ao início da vigência do RPC e que nele permanecer sem perda do vínculo efetivo, o direito a um Benefício Especial, desde que regulamentado por lei própria, quando a remuneração superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3816E78F





O presente projeto tem por objetivo regulamentar a supracitada disposição, bem como atender aos princípios da segurança jurídica e transparência, proporcionando aos servidores públicos municipais que optarem por migrar para o Regime de Previdência - RPC as garantias e a necessária confiança para decisão de caráter irrevogável e irretratável.

Essa proposta é resultado de extensos debates entre as diversas carreiras deste município, atendendo a transparência e a publicidade, com a efetiva participação dos interessados, voltado à busca da previdência mais sustentável.

O benefício dará sustentabilidade ao modelo de previdência complementar do Município e potencializará a capitalização individual em favor dos servidores que optarem pela migração, que não trará vantagens apenas para os servidores, mas para toda a municipalidade, já que representará uma redução do endividamento com a previdência pública e uma economia no pagamento de benefícios previdenciários, pois proporciona uma desoneração futura nas despesas com aposentadorias e pensões do RPPS.

Devemos destacar que a União, os Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Alagoas e Santa Catarina já instituíram benefício semelhante, sendo a escolha da nomenclatura Benefício Especial, baseada nesses modelos anteriormente adotados.

O Benefício Especial proposto tem destinatário específico, os servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que estiverem no serviço público do Município de Cuiabá/MT, porém, é restrito àqueles que ingressaram em cargo efetivo no serviço público em data anterior ao funcionamento do RPC e optarem, na forma do §16 do art. 40 da CF e do *caput* do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021, pela adesão ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC na condição de participante patrocinado.

O participante patrocinado é aquele que adere ao plano de benefício do RPC com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhe vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Este projeto também estabelece que somente farão jus ao Benefício Especial os servidores que percebam salário de contribuição superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS, na data da vigência do RPC.

Ademais, o cálculo do Benefício Especial, de natureza indenizatória, levará em consideração o salário de contribuição do servidor vigente no mês anterior à opção pela adesão e corresponderá na aplicação da seguinte fórmula:



Lei nº 2023 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3816E78F

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



3816E78F



Fórmula

$$BE = (\text{Sal Contr} - \text{Teto RGPS}) \times \left(\frac{\text{TC dias}}{365} \right)$$

Em que:

BE = valor do Benefício Especial;

Sal Contr = salário de contribuição vigente no mês da opção pela adesão patrocinada ao RPC;

TC dias = tempo total de contribuição para fins de aposentadoria convertido em dias cuja contribuição superou o teto do RGPS; e

Teto do RGPS = limite máximo de benefícios fixado para RGPS.

O valor obtido pela aplicação da fórmula acima, será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com início a partir da data da publicação da concessão do benefício e será corrigido anualmente pelo indicador de reajuste oficial do Município de Cuiabá, na data base da carreira do servidor.

Não é demais ressaltar que, para efeito de cálculo do Benefício Especial devido pelo patrocinador:

A. Não serão consideradas as parcelas incluídas no salário de contribuição com fundamento no ou qualquer outra vantagem cuja inclusão na base de cálculo do salário de contribuição decorra de ato voluntário do servidor; e

B. Será considerado o tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Também é fundamental esclarecer que o presente PLC limita o Benefício Especial a 20 (vinte) vezes o valor do Salário de Contribuição depois de aplicada a Fórmula.

A base para a verificação da data de ingresso no serviço público é a previsão contida no *caput* do art. 3º da LC n.º 500/2021 e o prazo máximo para fazer jus ao benefício especial está contido no *caput* do art. 5º da normativa referida.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 2023 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3816E78F





As fontes de custeio do Benefício Especial são as dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, relativamente aos servidores a eles vinculados.

Caberá a cada Poder, por meio de ato de seu dirigente máximo, estabelecer o cronograma de repasse dos valores do Benefício Especial, observadas as respectivas disponibilidades financeira e orçamentária. No caso de óbito do segurado, o valor restante deverá ser integralmente quitado em até 30 (trinta) dias e o rompimento do vínculo com quaisquer dos poderes municipais cessará o direito a continuidade do pagamento do benefício especial.

Para ter direito ao Benefício Especial proposto por este PLC, o servidor deverá permanecer vinculado ao plano de previdência complementar do RPC até que os recursos sejam integralmente repassados a sua conta individual.

Devido à importância denotada por esta matéria, requero nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.363 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3816E78F





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ____ DE _____ DE
2022.

REGULAMENTA O §1º DO ART. 5º LEI COMPLEMENTAR N.º 500, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; E INSTITUI O BENEFÍCIO ESPECIAL PELA ADESÃO PATROCINADA AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído o Benefício Especial para os segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cuiabá/MT que optarem, na forma do §16 do art. 40 da Constituição da República e do *caput* do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021, pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Município de Cuiabá/MT.

Art. 2º O Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar tem natureza indenizatória e destina-se a compensar o servidor pela opção de sujeitar-se a 2 (dois) regimes previdenciários distintos, sendo um deles o Regime Próprio de Previdência do Município de Cuiabá/MT (RPPS - CUIABÁ-PREV), de caráter obrigatório, e o outro o Regime de Previdência Complementar do Município de Cuiabá/MT (RPC), de caráter facultativo, submetendo o valor de seus benefícios, no RPPS ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 3º Fazem jus ao Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar os servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que, cumulativamente:



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 2022-00000 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3816E78F



ICP Brasil



I - estiverem no serviço público do Município de Cuiabá/MT até a data anterior ao início da vigência do RPC;

II - que permaneçam no serviço público do Município de Cuiabá/MT sem perda do vínculo efetivo,

III - tiverem a remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS,

IV - optarem, na forma e no prazo, previstos no *caput* e §4º do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021 c/c as disposições do §16 do art. 40 da CF/88, por aderir ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC na condição de participante patrocinado.

§ 1º Entende-se por participante patrocinado aquele que adere a plano de benefícios de previdência complementar do RPC com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhe vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.

§ 2º Para a verificação da data de ingresso no serviço público de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, será observado o disposto no *caput* do art. 3º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021.

§ 3º A opção de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo previsto no *caput* do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021.

§ 4º A opção pela adesão patrocinada de que trata esta Lei Complementar implicará anuência do servidor com o repasse automático do valor do Benefício Especial para a sua conta individual de participante no RPC a título de contribuição facultativa.

Art. 4º O Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar corresponderá no resultado da aplicação da fórmula de que trata o Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1º Na aplicação da fórmula de que trata o Anexo Único desta Lei Complementar:

I - não serão consideradas as parcelas incluídas no salário de contribuição com fundamento em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança na base de cálculo do salário de contribuição, ou qualquer outra vantagem cuja inclusão na base de cálculo do salário de contribuição decorra de ato voluntário do servidor;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 2023 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3816E78F





II - a conversão do tempo total de contribuição em dias será feita considerando-se o ano e o mês como tendo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e 30 (trinta) dias, respectivamente; e

III - as frações serão consideradas com 2 (duas) casas decimais, sem arredondamentos.

§ 2º O valor do Benefício Especial não será superior a 20 (vinte) vezes o salário de contribuição, no caso de aplicação da Fórmula de que trata o Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 3º O pagamento do Benefício Especial deverá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com início a partir do mês subsequente à data da publicação da concessão do benefício.

§ 4º O cálculo do Benefício Especial será realizado na data da opção pela migração, sendo corrigido até o mês anterior à data da publicação da concessão do benefício do servidor ou ao óbito, no mesmo percentual de reajuste salarial concedido no período, limitado ao indicador de reajuste oficial do Município de Cuiabá, na data base da carreira do servidor.

I - em caso de óbito ou aposentadoria por invalidez do servidor, o Benefício Especial deverá ser repassado à conta individual de participante em até 60 (sessenta) parcelas mensais após a ocorrência do óbito ou da publicação da aposentadoria por invalidez.

II - No caso de rompimento do vínculo funcional com o respectivo Poder, por qualquer motivo que seja, o valor do benefício especial será calculado na forma prevista neste artigo e proporcionalizado ao tempo que esteve vinculado ao Município de Cuiabá/MT após a opção pela migração, sendo considerado apenas o tempo cuja remuneração tenha sido superior ao limite máximo fixado à época para os benefícios do RGPS.

§ 5º O servidor deverá permanecer vinculado ao plano de previdência complementar do RPC até que o valor do Benefício Especial seja integralmente pago e repassado à sua conta individual de participante, observado o disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo.

§ 6º O valor do Benefício Especial, uma vez repassado à conta individual do participante no RPC, passará a compor a reserva garantidora dos benefícios de previdência complementar, sendo-lhe aplicadas, a partir de então, as regras definidas no regulamento do plano de benefícios.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei n° 10.235 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3816E78F





§ 7º O valor do Benefício Especial será custeado com dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios dos Poderes Executivo, Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, relativamente aos servidores respectivamente vinculados.

§ 8º Na realização do cálculo do Benefício Especial, será considerado apenas o tempo e as contribuições que se referirem ao vínculo com o Município de Cuiabá/MT.

Art. 5º Fica assegurada a concessão do Benefício Especial aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Cuiabá/MT, que tenham exercido a opção prevista no *caput* do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021 c/c §16 do art. 40 da CF/88 entre a data de vigência do RPC e a data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os servidores referidos no *caput* deste artigo, serão considerados no cálculo o salário de contribuição e o tempo de contribuição vigentes à época da opção pela adesão patrocinada, sendo o valor do Benefício Especial corrigido desde a data da opção até o mês anterior ao efetivo pagamento, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores titulares de cargo efetivo de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 7º O prazo previsto no art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021, passará a correr a partir da vigência desta lei.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, xx de xxxxxxxxxxxx de xxxxx.

EMANUEL
PREFEITO MUNICIPAL



Lei nº 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3816E78F

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



O Brasil
Brasil



ANEXO ÚNICO FÓRMULA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL

Fórmula

$$BE = (\text{Sal Contr} - \text{Teto RGPS}) \times \left(\frac{\text{TC dias}}{365} \right)$$

Em que:

BE = valor do Benefício Especial;

Sal Contr = salário de contribuição vigente no mês da opção pela adesão patrocinada ao RPC;

TC dias = tempo total de contribuição para fins de aposentadoria convertido em dias cuja contribuição superou o teto do RGPS; e

Teto do RGPS = limite máximo de benefícios fixado para RGPS.

MINUTA



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.372 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3816E78F



O Brasil
Brasil
O Brasil
Brasil



OF GP Nº 621 /2024

Cuiabá, 19 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência, o Senhor

VER. FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a Mensagem nº 091 /2024 com a respectiva Proposta de Lei Complementar que REGULAMENTA O §1º DO ART. 5º LEI COMPLEMENTAR N.º 500, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; E INSTITUI O BENEFÍCIO ESPECIAL PELA ADESÃO PATROCINADA AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, para a devida análise deste Parlamento municipal.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 11.343 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3817F6F4



ICP
Brasil



MENSAGEM Nº 09 /2024

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Cumpra-me por este expediente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis minuta do Projeto de Lei Complementar que “*Regulamenta o §1º do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Cuiabá/MT; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências; e institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do município de Cuiabá/MT*”, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

A Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, incluiu o § 16º ao art. 40 da Constituição Federal, possibilitando, mediante prévia e expressa opção, a adesão ao regime de previdência complementar do servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime.

Muitos entes federativos criaram compensações para que os servidores e membros pudessem migrar para a nova regra do limite do valor de benefício, em geral, na forma de benefício especial, com base no histórico dos salários ou contribuições acima do teto realizadas pelos servidores no RPPS.



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3817F6F4





Os benefícios especiais já instituídos têm previsão de custeio diretamente pelo tesouro do Ente Federativo e o pagamento a ser feito no momento da aposentadoria. A grande vantagem para os entes federativos na instituição dos benefícios especiais ocorre no longo prazo, com a desoneração futura nas despesas com aposentadorias e pensões do RPPS.

Em Cuiabá/MT, o §1º do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021, facultou ao Município assegurar aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que estiverem no serviço público do Município de Cuiabá/MT até a data anterior ao início da vigência do RPC e que nele permanecer sem perda do vínculo efetivo, o direito a um Benefício Especial, desde que regulamentado por lei própria, quando a remuneração superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS.

O presente projeto tem por objetivo regulamentar a supracitada disposição, bem como atender aos princípios da segurança jurídica e transparência, proporcionando aos servidores públicos municipais que optarem por migrar para o Regime de Previdência - RPC as garantias e a necessária confiança para decisão de caráter irrevogável e irretratável.

Essa proposta é resultado de extensos debates entre as diversas carreiras deste município, atendendo a transparência e a publicidade, com a efetiva participação dos interessados, voltado à busca da previdência mais sustentável.

O benefício dará sustentabilidade ao modelo de previdência complementar do Município e potencializará a capitalização individual em favor dos servidores que optarem pela migração, que não trará vantagens apenas para os servidores, mas para toda a municipalidade, já que representará uma redução do endividamento com a previdência pública e uma economia no pagamento de benefícios previdenciários, pois proporciona uma desoneração futura nas despesas com aposentadorias e pensões do RPPS.



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro, 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei n° 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3817F6F4





Devemos destacar que a União, os Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Alagoas e Santa Catarina já instituíram benefício semelhante, sendo a escolha da nomenclatura Benefício Especial, baseada nesses modelos anteriormente adotados.

O Benefício Especial proposto tem destinatário específico, os servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que estiverem no serviço público do Município de Cuiabá/MT, porém, é restrito àqueles que ingressaram em cargo efetivo no serviço público em data anterior ao funcionamento do RPC e optarem, na forma do §16 do art. 40 da CF e do *caput* do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021, pela adesão ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC na condição de participante patrocinado.

O participante patrocinado é aquele que adere ao plano de benefício do RPC com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhe vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Este projeto também estabelece que somente farão jus ao Benefício Especial os servidores que percebam salário de contribuição superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS, na data da vigência do RPC.

Ademais, o cálculo do Benefício Especial, de natureza indenizatória, levará em consideração o salário de contribuição do servidor vigente no mês anterior à opção pela adesão e corresponderá na aplicação da seguinte fórmula:

Fórmula

$$BE = (\text{Sal Contr} - \text{Teto RGPS}) \times \left(\frac{\text{TC dias}}{365} \right)$$



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei n° 13.363 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3817F6F4





Em que:

BE = valor do Benefício Especial;

Sal Contr = salário de contribuição vigente no mês da opção pela adesão patrocinada ao RPC;

TC dias = tempo total de contribuição para fins de aposentadoria convertido em dias cuja contribuição superou o teto do RGPS; e

Teto do RGPS = limite máximo de benefícios fixado para RGPS.

O valor obtido pela aplicação da fórmula acima, será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com início a partir da data da publicação da concessão do benefício e será corrigido anualmente pelo indicador de reajuste oficial do Município de Cuiabá, na data base da carreira do servidor.

Não é demais ressaltar que, para efeito de cálculo do Benefício Especial devido pelo patrocinador:

A. Não serão consideradas as parcelas incluídas no salário de contribuição com fundamento no ou qualquer outra vantagem cuja inclusão na base de cálculo do salário de contribuição decorra de ato voluntário do servidor; e

B. Será considerado o tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Também é fundamental esclarecer que o presente PLC limita o Benefício Especial a 20 (vinte) vezes o valor do Salário de Contribuição depois de aplicada a Fórmula.



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro, 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3817F6F4



ICP
Brasil



A base para a verificação da data de ingresso no serviço público é a previsão contida no *caput* do art. 3º da LC n.º 500/2021 e o prazo máximo para fazer jus ao benefício especial está contido no *caput* do art. 5º da normativa referida.

As fontes de custeio do Benefício Especial são as dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, relativamente aos servidores a eles vinculados.

Caberá a cada Poder, por meio de ato de seu dirigente máximo, estabelecer o cronograma de repasse dos valores do Benefício Especial, observadas as respectivas disponibilidades financeira e orçamentária. No caso de óbito do segurado, o valor restante deverá ser integralmente quitado em até 30 (trinta) dias e o rompimento do vínculo com quaisquer dos poderes municipais cessará o direito a continuidade do pagamento do benefício especial.

Para ter direito ao Benefício Especial proposto por este PLC, o servidor deverá permanecer vinculado ao plano de previdência complementar do RPC até que os recursos sejam integralmente repassados a sua conta individual.

Devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.


EMANUEL PINHEIRO
 PREFEITO MUNICIPAL



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158, Centro, 7º andar
 CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT, Telefone: (65) 3645-6029
 gabinete@prefeito@cuiaba.mt.gov.br
 www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei n.º 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3817F6F4



ICP Brasil



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2024.

REGULAMENTA O §1º DO ART. 5º LEI COMPLEMENTAR N.º 500, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; E INSTITUI O BENEFÍCIO ESPECIAL PELA ADESÃO PATROCINADA AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído o Benefício Especial para os segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cuiabá/MT que optarem, na forma do §16 do art. 40 da Constituição da República e do *caput* do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021, pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Município de Cuiabá/MT.



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3817F6F4



ICP
Brasil



Art. 2º O Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar tem natureza indenizatória e destina-se a compensar o servidor pela opção de sujeitar-se a 2 (dois) regimes previdenciários distintos, sendo um deles o Regime Próprio de Previdência do Município de

Cuiabá/MT (RPPS - CUIABÁ-PREV), de caráter obrigatório, e o outro o Regime de Previdência Complementar do Município de Cuiabá/MT (RPC), de caráter facultativo, submetendo o valor de seus benefícios, no RPPS ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 3º Fazem jus ao Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar os servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que, cumulativamente:

I - estiverem no serviço público do Município de Cuiabá/MT até a data anterior ao início da vigência do RPC;

II - que permaneçam no serviço público do Município de Cuiabá/MT sem perda do vínculo efetivo,

III - tiverem a remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS,

IV - optarem, na forma e no prazo, previstos no *caput* e §4º do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021 c/c as disposições do §16 do art. 40 da CF/88, por aderir ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC na condição de participante patrocinado.

§ 1º Entende-se por participante patrocinado aquele que adere a plano de benefícios de previdência complementar do RPC com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhe vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro, 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei n.º 1.232 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3817F6F4





§ 2º Para a verificação da data de ingresso no serviço público de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, será observado o disposto no *caput* do art. 3º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021.

§ 3º A opção de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo previsto no *caput* do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021.

§ 4º A opção pela adesão patrocinada de que trata esta Lei Complementar implicará anuência do servidor com o repasse automático do valor do Benefício Especial para a sua conta individual de participante no RPC a título de contribuição facultativa.

Art. 4º O Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar corresponderá no resultado da aplicação da fórmula de que trata o Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1º Na aplicação da fórmula de que trata o Anexo Único desta Lei Complementar:

I não serão consideradas as parcelas incluídas no salário de contribuição com fundamento em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança na base de cálculo do salário de contribuição, ou qualquer outra vantagem cuja inclusão na base de cálculo do salário de contribuição decorra de ato voluntário do servidor;

II a conversão do tempo total de contribuição em dias será feita considerando-se o ano e o mês como tendo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e 30 (trinta) dias, respectivamente;
e

III as frações serão consideradas com 2 (duas) casas decimais, sem arredondamentos.

§ 2º O valor do Benefício Especial não será superior a 20 (vinte) vezes o salário de contribuição, no caso de aplicação da Fórmula de que trata o Anexo Único desta Lei Complementar.



GABINETE
DO PREFEITO

Prça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT, Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3817F6F4



ICP
Brasil



§ 3º O pagamento do Benefício Especial deverá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com início a partir do mês subsequente à data da publicação da concessão do benefício.

§ 4º O cálculo do Benefício Especial será realizado na data da opção pela migração, sendo corrigido até o mês anterior à data da publicação da concessão do benefício do servidor ou ao óbito, no mesmo percentual de reajuste salarial concedido no período, limitado ao indicador de reajuste oficial do Município de Cuiabá, na data base da carreira do servidor.

I em caso de óbito ou aposentadoria por invalidez do servidor, o Benefício Especial deverá ser repassado à conta individual de participante em até 60 (sessenta) parcelas mensais após a ocorrência do óbito ou da publicação da aposentadoria por invalidez.

II No caso de rompimento do vínculo funcional com o respectivo Poder, por qualquer motivo que seja, o valor do benefício especial será calculado na forma prevista neste artigo e proporcionalizado ao tempo que esteve vinculado ao Município de Cuiabá/MT após a opção pela migração, sendo considerado apenas o tempo cuja remuneração tenha sido superior ao limite máximo fixado à época para os benefícios do RGPS.

§ 5º O servidor deverá permanecer vinculado ao plano de previdência complementar do RPC até que o valor do Benefício Especial seja integralmente pago e repassado à sua conta individual de participante, observado o disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo.

§ 6º O valor do Benefício Especial, uma vez repassado à conta individual do participante no RPC, passará a compor a reserva garantidora dos benefícios de previdência complementar, sendo-lhe aplicadas, a partir de então, as regras definidas no regulamento do plano de benefícios.

§ 7º O valor do Benefício Especial será custeado com dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios dos Poderes Executivo, Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, relativamente aos servidores respectivamente vinculados.



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158, Centro, 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3817F6F4



ICP Brasil



§ 8º Na realização do cálculo do Benefício Especial, será considerado apenas o tempo e as contribuições que se referirem ao vínculo com o Município de Cuiabá/MT.

Art. 5º Fica assegurada a concessão do Benefício Especial aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Cuiabá/MT, que tenham exercido a opção prevista no *caput* do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021 c/c §16 do art. 40 da CF/88 entre a data de vigência do RPC e a data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os servidores referidos no *caput* deste artigo, serão considerados no cálculo o salário de contribuição e o tempo de contribuição vigentes à época da opção pela adesão patrocinada, sendo o valor do Benefício Especial corrigido desde a data da opção até o mês anterior ao efetivo pagamento, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores titulares de cargo efetivo de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 7º O prazo previsto no art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021, passará a correr a partir da vigência desta lei.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de _____ de _____ de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



**GABINETE
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar
CER: 78.005-906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3817F6F4



ICP
Brasil



ANEXO ÚNICO
FÓRMULA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL

Fórmula

$$BE = (\text{Sal Contr} - \text{Teto RGPS}) \times \left(\frac{\text{TC dias}}{365} \right)$$

Em que:

BE = valor do Benefício Especial;

Sal Contr = salário de contribuição vigente no mês da opção pela adesão patrocinada ao RPC;

TC dias = tempo total de contribuição para fins de aposentadoria convertido em dias cuja contribuição superou o teto do RGPS; e

Teto do RGPS = limite máximo de benefícios fixado para RGPS.



**GABINETE
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.232 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3817F6F4



ICP Brasil

Fwd: Saneamento Processo 3317/2024 (Mensagem 09/2024)

1 mensagem

Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>

Para: "Gab.gestao Gestao" <gab.gestao@cuiaba.mt.gov.br>

Flavia Castro de Carvalho Couto GardinDiretora de Atos e Decretos
Secretaria Municipal de Governo
3645-6410 / 99243-3552

----- Forwarded message -----

De: **Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De** <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>

Date: seg., 29 de jul. de 2024 às 09:48

Subject: Fwd: Saneamento Processo 3317/2024 (Mensagem 09/2024)

To: <gab.smg@cuiaba.mt.gov.br>

Cc: Ellaine Cristina Ferreira Mendes <ellaine.mendes@cuiaba.mt.gov.br>, Luiz Sávio F. de Campos <luiz.campos@cuiaba.mt.gov.br>, Fernando Jorge Mendes de Oliveira <fernando.oliveira@cuiaba.mt.gov.br>, Valdir Leite <valdir.leite@cuiaba.mt.gov.br>

Esther,

Segue conforme solicitado. Aguardamos retorno da SMGe para resposta a Secretaria de Comissões Permanentes.

Atenciosamente,

Flavia Castro de Carvalho Couto GardinDiretora de Atos e Decretos
Secretaria Municipal de Governo
3645-6410 / 99243-3552

----- Forwarded message -----

De: **Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De** <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>

Date: seg., 8 de jul. de 2024 às 08:36

Subject: Re: Saneamento Processo 3317/2024 (Mensagem 09/2024)

To: Fernando Jorge Mendes de Oliveira <fernando.oliveira@cuiaba.mt.gov.br>

Cc: Luiz Sávio F. de Campos <luiz.campos@cuiaba.mt.gov.br>, Ellaine Cristina Ferreira Mendes <ellaine.mendes@cuiaba.mt.gov.br>, Ester Siqueira Coelho <ester.coelho@cuiaba.mt.gov.br>, Gabinete Leite Cardoso <valdir.leite@cuiaba.mt.gov.br>

Secretário Fernando,
Ciente.Dr Luiz,
Aguardo manifestação da Secretária Ellaine, para seguimento.

Atenciosamente,

Flavia Castro de Carvalho Couto GardinDiretora de Atos e Decretos
Secretaria Municipal de Governo
3645-6410 / 99243-3552

Em sex., 5 de jul. de 2024 às 23:23, Fernando Jorge Mendes de Oliveira <fernando.oliveira@cuiaba.mt.gov.br> escreveu:

Prezados,

Em atenção à solicitação de saneamento do processo n.º 3317/2024 (Mensagem 09/2024), referente ao Projeto de Lei sobre Regime de Previdência Complementar, servimo-nos de um ofício em anexo, em cor amarelo, abaixo, no corpo deste e-mail de forma meramente opinativa.

Recomenda-se, por fim, caso entenda necessário, o encaminhamento à apreciação da douta Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos – PGM/PAAL, para melhor julgamento da Lei.

Sendo essas as considerações a serem feitas, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Em qua., 26 de jun. de 2024 às 12:22, Luiz Sávio F. de Campos <luiz.campos@cuiaba.mt.gov.br> escreveu:

Bom Dia Secretário Fernando,

Segue manifestação da Câmara Municipal.

Rtt.,

Em qua., 26 de jun. de 2024 às 12:00, Ellaine Cristina Ferreira Mendes <ellaine.mendes@cuiaba.mt.gov.br> escreveu:

Bom dia Luiz,

Segue para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

Flavia

Dr.

Se

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.209-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.3 de jun. de 2024 às 12:32, Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br> escreveu:
Dr. Lei nº 1... de setembro de 2020VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3855C217

Mensagem 9	19/02/2024	2024	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: Regulamenta o §1º do Art. 5º Lei Complementar nº 500, de 12 de novembro de 2021, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do município de Cuiabá/Mt: fica limite máximo para a concessão de aposentarias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art.40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefício especial pela adesão patrocinada ao regime de previdência complementar do Município de Cuiabá/Mt.	621	109.580/2023-1 / No Paper 3317/2024	AGUARDANDO SANEAMENTO	PROCESSO NA CCJR - 2024 PROCESSO SANEADO
------------	------------	------	--	-----	-------------------------------------	-----------------------	---

Atenciosamente,

Flavia Castro de Carvalho Couto Gardin
Diretora de Atos e Decretos
Secretaria Municipal de Governo
3645-6410 / 99243-3552

Em ter., 25 de jun. de 2024 às 12:12, Secretaria de Comissões Permanentes <scp@camaracuiaba.mt.gov.br> escreveu:
Prezados,

A **Comissão permanente de Previdência e Assistência Social**, ao analisar a proposta versada na **mensagem 09/24** que trata de **Projeto de Lei Complementar N.º 500, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT**, entendeu que o texto do projeto necessita de esclarecimentos quanto ao recebimento do benefício especial pelo servidor que aderir ao Plano de Previdência de Cuiabá/MT, deixando claro em que momento o servidor fará jus ao recebimento, se será no ato de adesão ou no momento de sua aposentadoria.

A matéria é relevante pelo impacto financeiro que trará aos cofres públicos e para a segurança jurídica quanto ao termo exato a partir do qual o servidor poderá ser considerado aposentado.

Ademais, o Anexo Único não foi anexado junto com o projeto assinado pelo Prefeito, apenas encontramos uma minuta nos documentos anexados, porém o **anexo integrante do Projeto** e será da lei, se aprovada.

Salientamos que houve uma reunião da Comissão com representante da Prefeitura com o comparecimento do Secretário Adjunto de Previdência onde foi pontuado que as Comissões já tratou deste assunto diretamente com o Procurador Geral do Município, sem, no entanto, ter havido uma resposta da Prefeitura quanto ao que deve prevalecer.

Considerando a proximidade do recesso parlamentar e os prazos regimentais das comissões, estamos oficiando e registrando dentro do processo a necessidade de providências posteriores que podem envolver emendas no texto para que a tramitação possa seguir.

Até que seja feitos os devidos esclarecimentos informamos que o prazo de tramitação ficará suspenso.

O cerne da questão está no **artigo 4º do projeto**:

Art. 4º O Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar corresponderá no resultado da aplicação da fórmula de que trata o Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1º Na aplicação da fórmula de que trata o Anexo Único desta Lei Complementar:

- I- não serão consideradas as parcelas incluídas no salário de contribuição com fundamento em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo, na base de cálculo do salário de contribuição, ou qualquer outra vantagem cuja inclusão na base de cálculo do salário de contribuição decorra de ato voluntário do servidor;
- II- a conversão do tempo total de contribuição em dias será feita considerando-se o ano e o mês como tendo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e as frações serão consideradas com 2 (duas) casas decimais, sem arredondamentos.

§ 2º O valor do Benefício Especial não será superior a 20 (vinte) vezes o salário de contribuição, no caso de aplicação da **Fórmula de que trata o Anexo Único** desta Lei Complementar.

§ 3º O pagamento do Benefício Especial deverá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, **com início a partir do mês subsequente à data da publicação** do presente projeto de lei.

(BASTA ADERIR PARA COMEÇAR A RECEBER?)

Não, conforme verifica-se no referido Projeto de Lei, quando se trata de Benefício Especial é taxativo, ou seja, está especificado qual o tipo de benefício. Deste modo, o início a partir do mês subsequente à data da publicação da concessão do benefício da aposentadoria.

Ressalte-se, ainda, que na Mensagem que compõe o Projeto de Lei, cuja esta tem a finalidade de explicar e/ou expor as razões para editar a norma, há menção ao momento em que será devido o pagamento, vejamos: "Os benefícios especiais já instituídos têm previsão de custeio diretamente pelo tesouro do Ente Federativo e de sua administração."

Logo, caso ainda permaneça dúvida quanto à nomenclatura, recomenda-se que seja realizada emenda no referido parágrafo para sanar qualquer obscuridade.

§ 4º O cálculo do Benefício Especial será realizado na data da opção pela migração, sendo corrigido até o mês anterior à data da publicação da concessão do benefício, com base no percentual de reajuste salarial concedido no período, limitado ao indicador de reajuste oficial do Município de Cuiabá, na data base da carreira do servidor.

I em caso de óbito ou aposentadoria por invalidez do servidor, o Benefício Especial deverá ser repassado à conta individual de participante em até 60 (sessenta) parcelas mensais, a partir da publicação da aposentadoria por invalidez.

II No caso de rompimento do vínculo funcional com o respectivo Poder, por qualquer motivo que seja, o valor do benefício especial será calculado na forma da legislação em vigor, ao tempo que esteve vinculado ao Município de Cuiabá/MT após a opção pela migração, sendo considerado apenas o tempo cuja remuneração tenha sido superior ao valor dos benefícios do RGPS.

(SE O SERVIDOR JÁ TIVER RECEBIDO O BENEFÍCIO EM 60 PARCELAS TÃO LOGO FEITA A SUA ADESÃO E ROMPER O VÍNCULO COM O PODER PÚBLICO E O BENEFÍCIO QUE VISA A SUA APOSENTADORIA, O QUE PRECISA SER ESCLARECIDO SE ESSA FOI A INTENÇÃO DO AUTOR)

Vide resposta supracitada do §3º do art.4º, observados os casos de exceção da legislação do art.4º, incisos I e II do §4º, caso de óbito ou aposentadoria por invalidez do servidor, funcional por qualquer motivo com o respectivo Poder.

Oportunamente, observando a literalidade do art.4º, incisos I e II, do §4º, recomenda-se a edição desses incisos, pois com a reforma previdenciária, ocorrida por meio da Lei nº 13.181, de novembro de 2019, houve mudança na terminologia em "aposentadoria por invalidez" para "aposentadoria por incapacidade permanente."

§ 5º O servidor deverá permanecer vinculado ao plano de previdência complementar do RPC até que o valor do Benefício Especial seja integralmente pago ao participante, observado o disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo.

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200360033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.208-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

REVIDOR: [Assinatura] ADERIR digitalmente conforme MP nº 2.208-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.181, de 19 de setembro de 2019

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3855C217



§ 6º O valor do **Benefício Especial, uma vez repassado à conta individual do participante no RPC, passará a compor a reserva garantidora dos benefícios** aplicadas, a partir de então, as regras definidas no regulamento do plano de benefícios

§ 7º O valor do **Benefício Especial será custeado com dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios dos Poderes Executivo, Legislativo**, incluídas aos servidores respectivamente vinculados.

§ 8º Na realização do cálculo do Benefício Especial, será considerado apenas o tempo e as contribuições que se referirem ao vínculo com o Município de Cuiabá/MT.

Desta forma, faz-se necessário enviar o Anexo Único em pdf devidamente assinado pelo autor como complementação ao texto do projeto de lei complementar será iniciado o pagamento do benefício ao servidor que aderir ao regime de previdência complementar.

Em relação ao envio do Anexo Único em "pdf", cumpre informar que este se encontra devidamente inserido no processo M.V.P n.º 109580/2023:

- Etapa 5 – 8906 SMGE - Diretoria de Atos e Decretos;

- Anexo 4 – Processo Assinado, página 12.

(enviado inclusive como anexo do e-mail scp@camaracuiaba.mt.gov.br).

Atenciosamente,

Fabiana Orlandi

Secretária de Comissões Permanentes

ELLAINÉ CRISTINA FERREIRA MENDES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

3645-6021
3645-6028

www.cuiaba.mt.gov.br

prefeituracba cuiabaprefeitura



SECRETARIA
DE GESTÃO

Luiz Sávio Fernandes de Campos
Profissional de Nível Superior

Praça Alencastro, 158 - Centro - 4º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3645-6021 / 6176 - www.cuiaba.mt.gov.br

2 anexos

E-mail Saneamento Processo nº 3317_2024 - Mensagem n 09-2024 (1).pdf
309K

MVP 109.580-2023.pdf (2).crdownload.pdf
10190K



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.363 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3855C217



Saneamento Processo nº 3317/2024

5 mensagens

Coordenadoria de Comissões Permanente <ccp@camaracuiaba.mt.gov.br>
Para: Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>, forlandi.adv@gmail.com

29 de fevereiro de 2024 às 12:00

Prezada Senhora,

Ao tempo que a cumprimentamos também informamos que tramita nesta Casa Legislativa Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal que: REGULAMENTA O §1º DO ART. 5º LEI COMPLEMENTAR N.º 500, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; E INSTITUI O BENEFÍCIO ESPECIAL PELA ADESÃO PATROCINADA AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT (**Mensagem 09/2024**).

O referido projeto tramita como o processo legislativo nº **3317/2024** e ingressou no sistema como o Projeto de Lei Complementar acima epigrafado para a devida análise desta Comissão.

Assim sendo, a fim de esclarecer os objetivos da proposta em apreço **solicitamos que sejam adotadas as seguintes medidas:**

1. **Anexar a fórmula** de cálculo indicada no CAPUT do art. 4º do Projeto de Lei Complementar:

"Art. 4º O Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar corresponderá no resultado da aplicação da fórmula de que trata o Anexo Único desta Lei Complementar".

Ressalta-se que o Anexo Único do Projeto de Lei Complementar não apresentou a fórmula mencionada. Após o envio dessa informação a matéria retornará para a análise e conclusão da votação na comissão, ficando, **nesse íterim, suspenso o prazo de tramitação da matéria.**

Atenciosamente,



Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3865FC86



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Fabiana Orlandi
 Coordenadora de Comissões Permanentes

2 anexos

 **PROCESSO 3317.2024.pdf**
2053K

 **PARECER PROC 3317.2024.pdf**
259K

Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>

4 de março de 2024 às 17:39

Para: Ellaine Cristina Ferreira Mendes <ellaine.mendes@cuiaba.mt.gov.br>, Fernando Jorge Mendes de Oliveira <fernando.oliveira@cuiaba.mt.gov.br>

Cc: Wilton Coelho Pereira <wilton.pereira@cuiaba.mt.gov.br>, Coordenadoria de Comissões Permanente <ccp@camaracuiaba.mt.gov.br>

Prezada Secretária Ellaine e Secretário Fernando,

Considerando o pedido de saneamento da Coordenadoria de Comissão Permanente da Câmara Municipal de Cuiabá (anexo), vimos encaminhar para conhecimento e manifestação oficial pela Secretaria Municipal de Gestão. Aproveito para encaminhar a cópia do processo administrativo MVP 109.580/2023-1.

Atenciosamente,

PROJETO DE LEI**COMPLEMENTAR:** Regulamenta o

§1º do Art. 5º Lei Complementar nº

500, de 12 de novembro de 2021, que

institui o regime de previdência

complementar no âmbito do município

de Cuiabá/MT: fica limite máximo para

a concessão de aposentarias e pensões

pelo regime de previdência de que trata

o art.40 da Constituição Federal;

autoriza a adesão a plano de benefício

especial pela adesão patrocinada ao

regime de previdência complementar

do Município de Cuiabá/Mt.

9

19/02/2024

2024

621

109.580/2023-1 / No
Paper 3317/2024

EM TRAMITAÇÃO

Flavia Castro de Carvalho Couto Gardin

Diretora de Atos e Decretos

Secretaria Municipal de Governo

3645-6410 / 99243-3552

gens anteriores oculto]

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3865FC86

 **PROCESSO 3317.2024.pdf**
2053K

 **PARECER PROC 3317.2024.pdf**
259K

 **109580-2023.pdf.cdownload**
10188K

Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>

12 de março de 2024 às 11:36

Para: Ellaine Cristina Ferreira Mendes <ellaine.mendes@cuiaba.mt.gov.br>, Fernando Jorge Mendes de Oliveira <fernando.oliveira@cuiaba.mt.gov.br>

Cc: Wilton Coelho Pereira <wilton.pereira@cuiaba.mt.gov.br>, Gabinete SMGE <gabinete.smge@cuiaba.mt.gov.br>

Bom dia,

Vimos por meio deste informar que aguardamos a resposta da SMGe quanto ao pedido de saneamento do processo abaixo.

9	19/02/2024	2024	<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: Regulamenta o §1º do Art. 5º Lei Complementar nº 500, de 12 de novembro de 2021, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do município de Cuiaba/Mt: fica limite máximo para a concessão de aposentarias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art.40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefício especial pela adesão patrocinada ao regime de previdência complementar do Município de Cuiaba/Mt.</p>	621	109.580/2023-1 / No Paper 3317/2024	AGUARDANDO SANEAMENTO	Email da CCP no dia 01/03/2024 solicitando saneamento do processo. // Encaminhamos email de atendimento em 04/03/2024 a SMGE. // // Reiteramos atendimento a SMGE em 12/03/2024.
---	------------	------	---	-----	-------------------------------------	-----------------------	--

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos

 **PROCESSO 3317.2024.pdf**
2053K

 **PARECER PROC 3317.2024.pdf**
259K

 **109580-2023.pdf.cdownload**
10188K

Gab.gestao Gestao <gab.gestao@cuiaba.mt.gov.br>

13 de março de 2024 às 14:56

Ellaine Cristina Ferreira Mendes <ellaine.mendes@cuiaba.mt.gov.br>, Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>, Fernando Jorge Mendes de Oliveira

<ra@cuiaba.mt.gov.br>

F. de Campos" <l Luiz.campos@cuiaba.mt.gov.br>

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3865FC86



Em atenção ao e-mail inicial que solicita 1. Anexar a fórmula de cálculo indicada no CAPUT do art. 4º do Projeto de Lei Complementar: Informamos que a fórmula do cálculo requisitado consta no anexo único do processo sistema MVP nº 109.580/2023,(1) e para facilitar segue anexo a este e-mail o referido processo na íntegra (folhas 17 barra de rolagem)
Esperando ter respondido a questão estamos a disposição
Andrea F.Lanes
Gabinete da SMGE

Em qua., 13 de mar. de 2024 às 14:32, Ellaine Cristina Ferreira Mendes <ellaine.mendes@cuiaba.mt.gov.br> escreveu:

Boa tarde Andrea,

Para conhecimento e providências.

Atenciosamente.

Lidiane Lima

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **MVP 109.580-2023.pdf.crdownload**
10188K

Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>

13 de março de 2024 às 15:40

Para: Coordenadoria de Comissões Permanente <ccp@camaracuiaba.mt.gov.br>

Cc: Wilton Coelho Pereira <wilton.pereira@cuiaba.mt.gov.br>, Ellaine Cristina Ferreira Mendes <ellaine.mendes@cuiaba.mt.gov.br>, Gabinete SMGE <gabinete.smg@cuiaba.mt.gov.br>

Prezada Dra Fabiana,

Em atendimento ao pedido de Vossa Senhoria, re-encaminhamos a cópia do processo que originou o projeto de lei supracitado, para o devido esclarecimento dessa Casa de Leis.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **MVP 109.580-2023.pdf.crdownload**
10188K



Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3865FC86



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





OFÍCIO Nº 01016/2024/GAB/SMGE

Cuiabá-MT, 29 de julho 2024.

Ao Senhor

BENEDICTO MIGUEL CALIX FILHO

Procurador Geral do Município

Assunto: Encaminhamento de processo- 109.580/2023

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, fazemos uso do expediente para tratar da solicitação de saneamento do processo n.º 3317/2024 (Mensagem 09/2024), referente ao Projeto de Lei sobre Regime de Previdência Complementar, este que retorno da Câmara Municipal para saneamento.

Considerando os apontamentos realizados pela Secretaria Adjunta Especial de Previdência, e onde recomenda-se o encaminhamento do presente para apreciação dessa Especializada, visto isso, encaminhamos os autos, bem como o histórico de e-mail em anexo, à Procuradoria Geral do Município para análise técnica jurídica quanto ao objeto processual.

Após, favor enviar o presente processo diretamente à Secretaria Municipal de Governo para a continuidade dos trâmites necessários.

Sendo só para o momento, desde já agradecemos e nos colocamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

ELLAINÉ CRISTINA FERREIRA MENDES
Secretária Municipal de Gestão

E.C



Autenticar documento em <https://legislativo.cuiaba.mt.gov.br/autenticacao>
com o identificador 310032003200380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.127 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3873E954



SECRETARIA
DE GESTÃO

Praca Alencastro, 158 - Centro - 4º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT

www.cuiaba.mt.gov.br



ICP
Brasil



PGM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO PROCESSO Nº 00000.0.024656/2024 (VOLUME 1)

Origem

Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento: GABINETE PROCURADOR GERAL
Data: 30/07/2024 10:10:51

Destino

Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento: PROCURADORIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

Aos cuidados de:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PARECER

Despacho: I – Recebido.
II – Vistos, etc...
III – Encaminho os autos à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos - PAAL, para análise e parecer.
IV – Informo que o Processo Virtual já foi encaminhado nesta data, via SIGED.

Cuiabá/MT, 30 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
Cristiane Alves de Carvalho
Assessoria de Gabinete
Procuradoria-Geral do Município

CRISTIANE CARVALHO
ASSESSORA



PGM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310032003200380032003A00500052004100, Documento assinado
DIGITALMENTE ASSINADO POR: LOUISE SENHA RODRIGUES NEVES CARVALHO (ASSINATURA EM 31/07/2024 10:00:09)
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 13.746 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 39434E61



0 Brasil em sua
Infra-estrutura de Chaves

39434E61



DESPACHO Nº 546/GAB/PAAL/PGM/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00000.0.024656/2024
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO Nº 3317
(MENSAGEM 09/2024)

Vistos, etc.

Trata-se de processo administrativo aportado a esta Especializada, pela Secretaria Municipal de Gestão, acerca da solicitação de saneamento do processo n.º 3317/2024 (Mensagem 09/2024), que versa sobre o Projeto de Lei sobre o Regime de Previdência Complementar.

Conforme preconiza o **Decreto n.º 7.803** de 21 de fevereiro de **2.020**, que aprova a **Instrução Normativa SAD n.º 002/2.020**, que, por sua vez, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na tramitação de processos administrativos relacionados a elaboração e/ou alteração de espécies normativas no âmbito do Poder Executivo Municipal, em seu art. 1º e art. 2º, determina, *ipsis litteris*:

*Art. 1º Fica aprovada a **Instrução Normativa SAD n.º 002**, parte integrante deste Decreto, instrumento que regulamenta os procedimentos a serem adotados na tramitação de processos administrativos no âmbito do poder executivo municipal.*

Art. 2º Todos os servidores públicos do município de Cuiabá, abrangendo todas as Unidades e Secretarias da Administração Direta, Autarquias e Fundações no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cuiabá-MT, bem como as Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista controladas pelo Município, observarão os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa SAD n.º 002/2.020. (Original sem grifos).

Por sua vez, o art. 4.º, incisos I ao III e inciso V, da IN. SAD n. 002/2.020, assim dispõe:



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00600052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.127 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6559BA9E





Art. 4.º O fluxo de procedimental de Processos Administrativos cujo objeto seja a **elaboração** e/ou **alteração** de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal se dará da forma:

I – Os **Órgãos** ou **Entidades** da Administração Pública Municipal interessados **deverão encaminhar** à Procuradoria Geral do Município, **juntamente com a minuta da espécie normativa** que se pretende **editar/alterar**, a respectiva **exposição de motivos** ensejadores da proposta;

II - As **minutas de Projeto de Lei**, juntamente com a respectiva **mensagem** e **justificativa** deverão ser encaminhadas via sistema eletrônico de movimentação de processos ao Procurador Geral do Município, que as encaminharão para a competente análise jurídica da Procuradoria Especializada de Assuntos Legislativos - PAAL;

III - A Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e Legislativos – PAAL, poderá, **dependendo da matéria** posta em apreciação, **solicitar o pronunciamento** jurídico prévio de outra Procuradoria Especializada bem como manifestação de outra Secretaria Municipal que possua competência relacionada com a temática do Projeto de Lei; [...]

V - Acaso a Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e Legislativos - PAAL, **entender pertinente a realização** ao Projeto de Lei sob análise, após a realização das **devidas considerações/recomendações**, **remeterá** o processo ao **Órgão/secretaria de origem** para as **devidas alterações** ou **demais providências**, devendo retornarem à Procuradoria Geral do Município para **análise conclusiva**; (Original sem grifos).

É de bom alvitre consignar que o processo em questão já se encontra com o parecer jurídico desta Especializada de nº 055/GAB/PAAL/PGM/2024, onde analisa materialmente o pleito do Projeto de Lei sobre o Regime de Previdência Complementar.

Verifica-se que houve dúvidas quanto a mensagem do projeto e que estas já foram sanadas via e-mail pela Secretaria de Comissões Permanentes. Ainda, restou a



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380038003800052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.365 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6559BA9E



[Handwritten signature]



solicitação do Anexo Único, mencionado no art. 4º, do Projeto de Lei, por não o terem encontrado, entretanto, também fora esclarecido que este se encontra devidamente inserido no processo de MVP nº 109580/2023.

Tendo em vista que, já foram sanadas as dúvidas, retorno os autos a Secretaria Municipal de Gestão, para que esclareçam especificamente o que requer desta Especializada. Não restando mais qualquer impasse, que sejam encaminhados para as demais providências.

Cuiabá/MT, 12 de agosto de 2024.

Julia
SONIA CRISTINA MANGONI DE OLIVEIRA LELIS
PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DE ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS
OAB/MT Nº 3.942



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.867, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6559BA9E





PREFEITURA MUNICIPAL
DE CUIABÁ

OFÍCIO Nº 1129/2024/GAB/SMGE

Cuiabá-MT, 28 de agosto de 2024.

Ao Senhor
VALDIR LEITE CARDOSO
Secretário Municipal de Governo

Assunto: Encaminhamento de processo – Projeto de Lei sobre Regime de Previdência Complementar

Processo SIGED nº. 024656/2024

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, fazemos uso do expediente para tratar da solicitação de saneamento do processo n.º 3317/2024 (Mensagem 09/2024), referente ao Projeto de Lei sobre Regime de Previdência Complementar.

Considerando o Despacho n.º 546/GAB/PAAL/PGM/2024, advindo da Procuradoria Geral do Município, encaminhamos os presentes autos à Secretaria Municipal de Governo;

Sem mais para o momento, estamos à disposição para esclarecimentos adicionais, caso necessários.

Atenciosamente,


ELLAINÉ CRISTINA FERREIRA MENDES
Secretária Municipal de Gestão

EC



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.527, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 83409B74



O Brasil
em conformidade com a Lei nº 12.527/2020

Saneamento Processo 3317/2024 (Mensagem 09/2024)

13 mensagens

Secretaria de Comissões Permanentes <scp@camaracuiaba.mt.gov.br>

25 de junho de 2024 às 12:12

Para: dad.smg@cuiaba.mt.gov.br, forlandiadv@gmail.com

Prezados,

A **Comissão permanente de Previdência e Assistência Social**, ao analisar a proposta versada na **mensagem 09/24** que trata de **Projeto de Lei Complementar** que "REGULAMENTA O §1º DO ART. 5º LEI COMPLEMENTAR N.º 500, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; E INSTITUI O BENEFÍCIO ESPECIAL PELA ADESÃO PATROCINADA AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT", entendeu que o texto do projeto necessita de esclarecimentos quanto ao recebimento do benefício especial pelo servidor que aderir ao Plano de Previdência Complementar, visto que a proposta não deixa claro em que momento o servidor fará jus ao recebimento, se será no ato de adesão ou no momento de sua aposentadoria.

A matéria é relevante pelo impacto financeiro que trará aos cofres públicos e para a segurança jurídica quanto ao termo exato a partir do qual o servidor poderá ter o direito a receber o valor que lhe será devido.

Ademais, o Anexo Único não foi anexado junto com o projeto assinado pelo Prefeito, apenas encontramos uma minuta nos documentos anexados, porém deverá ser enviado porque o **anexo é parte integrante do Projeto** e será da lei, se aprovada.

Salientamos que houve uma reunião da Comissão com representante da Prefeitura com o comparecimento do Secretário Adjunto de Previdência onde foi pontuada essa questão e que essa Secretaria de Comissões já tratou deste assunto diretamente com o Procurador Geral do Município, sem, no entanto, ter havido uma resposta da Prefeitura quanto ao que deve prevalecer no texto do projeto.

Considerando a proximidade do recesso parlamentar e os prazos regimentais das comissões, estamos oficiando e registrando dentro do processo a necessidade dos esclarecimentos devidos e as providências posteriores que podem envolver emendas no texto para que a tramitação possa seguir.

Até que seja feitos os devidos esclarecimentos informamos que o prazo de tramitação ficará suspenso.

O cerne da questão está no **artigo 4º do projeto**:

Art. 4º O Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar corresponderá no resultado da aplicação da fórmula de que trata o Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1º Na aplicação da fórmula de que trata o Anexo Único desta Lei Complementar:

- I- não serão consideradas as parcelas incluídas no salário de contribuição com fundamento em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança na base de cálculo do salário de contribuição, ou qualquer outra vantagem cuja inclusão na base de cálculo do salário de contribuição decorra de ato voluntário do servidor;
- II- a conversão do tempo total de contribuição em dias será feita considerando-se o ano e o mês como tendo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e 30 (trinta) dias, respectivamente; e III as frações serão consideradas com 2 (duas) casas decimais, sem arredondamentos.

§ 2º O valor do Benefício Especial não será superior a 20 (vinte) vezes o salário de contribuição, no caso de aplicação da **Fórmula de que trata o Anexo Único** desta Lei Complementar.

§ 3º O pagamento do Benefício Especial deverá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, **com início a partir do mês subsequente à data da publicação da concessão do benefício.**

(BASTA ADERIR PARA COMEÇAR A RECEBER?)

§ 4º O cálculo do Benefício Especial será realizado na data da opção pela migração, sendo corrigido até o mês anterior à data da publicação da concessão do benefício do servidor ou ao óbito, no mesmo percentual de reajuste salarial concedido no período, limitado ao indicador de reajuste oficial do Município de Cuiabá, na data base da carreira do servidor.

Em caso de óbito ou aposentadoria por invalidez do servidor, o Benefício Especial deverá ser repassado à conta individual de participante em até 60 (sessenta) parcelas mensais após a ocorrência do óbito ou da aposentadoria por invalidez.

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380032003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

o rompimento do vínculo funcional com o Poder, por qualquer motivo que seja, o valor do benefício especial será calculado de acordo com o valor que o servidor teria recebido se não tivesse rompido o vínculo funcional com o Município de Cuiabá/MT após a opção pela migração, sendo considerado apenas o tempo cuja remuneração tenha sido superior ao limite máximo fixado à época para os servidores em exercício no âmbito das Entidades da Administração Pública Brasileira - ICP-Brasil.

LEI nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 76030BEF

(SE O SERVIDOR JÁ TIVER RECEBIDO O BENEFÍCIO EM 60 PARCELAS TÃO LOGO FEITA A SUA ADESÃO E ROMPER O VÍNCULO COM O PODER PÚBLICO ELE JÁ TERÁ RECEBIDO O VALOR DE UM BENEFÍCIO QUE VISA A SUA APOSENTADORIA, O QUE PRECISA SER ESCLARECIDO SE ESSA FOI A INTENÇÃO DO AUTOR)

§ 5º O servidor deverá permanecer vinculado ao plano de previdência complementar do RPC até que o valor do Benefício Especial seja integralmente pago e repassado à sua conta individual de participante, observado o disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo.

(O SERVIDOR PODERÁ ADERIR, RECEBER O BENEFÍCIO E DEPOIS SE DESLIGAR?)

§ 6º O valor do Benefício Especial, uma vez repassado à conta individual do participante no RPC, passará a compor a reserva garantidora dos benefícios de previdência complementar, sendo-lhe aplicadas, a partir de então, as regras definidas no regulamento do plano de benefícios

§ 7º O valor do Benefício Especial será custeado com dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios dos Poderes Executivo, Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, relativamente aos servidores respectivamente vinculados.

§ 8º Na realização do cálculo do Benefício Especial, será considerado apenas o tempo e as contribuições que se referirem ao vínculo com o Município de Cuiabá/MT.

Desta forma, faz-se necessário enviar o Anexo Único em pdf devidamente assinado pelo autor como complementação ao texto do projeto de lei complementar e enviar os esclarecimentos sobre quando será iniciado o pagamento do benefício ao servidor que aderir ao regime de previdência complementar.

Atenciosamente,

Fabiana Orlandi

Secretária de Comissões Permanentes

Secretaria Municipal de Governo Direto de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>

26 de junho de 2024 às 11:32

Para: Secretaria de Comissões Permanentes <scp@camaracuiaba.mt.gov.br>, Ellaine Cristina Ferreira Mendes <ellaine.mendes@cuiaba.mt.gov.br>, Gabinete SMGE <gabinete.smge@cuiaba.mt.gov.br>, Fernando Jorge Mendes de Oliveira <fernando.oliveira@cuiaba.mt.gov.br>

Cc: forlandiadv@gmail.com, Valdir Leite Cardoso <valdir.leite@cuiaba.mt.gov.br>

Prezada Dra Ellaine,
Prezado Secretário Fernando,

Segue novo pedido de saneamento da mensagem abaixo relatada, para resposta dessa SMGe, com a urgência que o caso requer.
Segue também a cópia do pedido de saneamento anterior com a resposta da SMGe e a cópia do processo administrativo MVP.

Mensagem 19/02/2024	2024	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: Regulamenta o §1º do Art. 5º Lei Complementar nº 500, de 12 de novembro de 2021, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do município de Cuiabá/Mt: fica limite máximo para a concessão de aposentarias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art.40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefício especial pela adesão patrocinada ao regime de previdência complementar do Município de Cuiabá/Mt	621	109.580/2023-1 / No Paper 3317/2024	AGUARDANDO SANEAMENTO	PROCESSO NA CCJR - 27/03/2024 - PROCESSO SANEADO	Email da CCP no dia 01/03/2024 solicitando saneamento do processo. // Encaminhamos email de atendimento em 04/03/2024 a SMGE. // Reiteramos atendimento a SMGE em 12/03/2024. // Email enviado a Câmara em 13/03/2024 saneando o processo. // Novo pedido de saneamento pela SCP por email em 25/06/2024 e email encaminhado a SMGE em 26/06/2024
---------------------	------	---	-----	-------------------------------------	-----------------------	--	---



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Atenciosamente,

Flavia Castro de Carvalho Couto Gardin
Diretora de Atos e Decretos
Secretaria Municipal de Governo
3645-6410 / 99243-3552

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

 **E-mail Saneamento Processo nº 3317_2024 - Mensagem n 09-2024.pdf**
309K

 **MVP 109.580-2023.pdf (2).crdownload.pdf**
10190K

Ellaine Cristina Ferreira Mendes <ellaine.mendes@cuiaba.mt.gov.br> 26 de junho de 2024 às 11:59
Para: Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>, "Luiz Sávio F. de Campos" <luiz.campos@cuiaba.mt.gov.br>, Ester Siqueira Coelho <ester.coelho@cuiaba.mt.gov.br>
Cc: Secretaria de Comissões Permanentes <scp@camaracuiaba.mt.gov.br>, Gabinete SMGE <gabinete.smge@cuiaba.mt.gov.br>, Fernando Jorge Mendes de Oliveira <fernando.oliveira@cuiaba.mt.gov.br>, forlandiadv@gmail.com, Valdir Leite Cardoso <valdir.leite@cuiaba.mt.gov.br>

Bom dia Luiz,

Segue para conhecimento e providências.

Atenciosamente.

Lidiane Lima

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Luiz Sávio F. de Campos <luiz.campos@cuiaba.mt.gov.br> 26 de junho de 2024 às 12:22
Para: Ellaine Cristina Ferreira Mendes <ellaine.mendes@cuiaba.mt.gov.br>
Cc: Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>, Ester Siqueira Coelho <ester.coelho@cuiaba.mt.gov.br>, Secretaria de Comissões Permanentes <scp@camaracuiaba.mt.gov.br>, Gabinete SMGE <gabinete.smge@cuiaba.mt.gov.br>, Fernando Jorge Mendes de Oliveira <fernando.oliveira@cuiaba.mt.gov.br>, forlandiadv@gmail.com, Valdir Leite Cardoso <valdir.leite@cuiaba.mt.gov.br>

Bom Dia Secretário Fernando,

Segue manifestação da Câmara Municipal.



ans anteriores oculto]

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 76030BEF



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



SECRETARIA
DE GESTÃO**Luiz Sávio Fernandes de Campos**
Profissional de Nível SuperiorPraça Alencastro, 158 - Centro - 4º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3645-6021 / 6176 - www.cuiaba.mt.gov.br

Secretaria Municipal de Governo Direto de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>

5 de julho de 2024 às 15:23

Para: "Luiz Sávio F. de Campos" <lui.campos@cuiaba.mt.gov.br>

Cc: Ellaine Cristina Ferreira Mendes <ellaine.mendes@cuiaba.mt.gov.br>, Ester Siqueira Coelho <ester.coelho@cuiaba.mt.gov.br>, Secretaria de Comissões Permanentes <scp@camaracuiaba.mt.gov.br>, Gabinete SMGE <gabinete.smge@cuiaba.mt.gov.br>, Fernando Jorge Mendes de Oliveira <fernando.oliveira@cuiaba.mt.gov.br>, forlandiadv@gmail.com, Valdir Leite Cardoso <valdir.leite@cuiaba.mt.gov.br>

Prezados,

Segue cópia do processo legislativo 3317/2024.

Vale informar que aguardamos resposta da SMGe para saneamento do processo junto a Secretaria de Comissões Permanente da Câmara Municipal de Cuiabá.

Atenciosamente,

Flavia Castro de Carvalho Couto Gardin

Diretora de Atos e Decretos

Secretaria Municipal de Governo

3645-6410 / 99243-3552

[Texto das mensagens anteriores oculto]

PROCESSO - 3317_2024 Projeto de Lei Complementar - 3_2024 (3).pdf
21062K**Fernando Jorge Mendes de Oliveira** <fernando.oliveira@cuiaba.mt.gov.br>

5 de julho de 2024 às 23:22

Para: "Luiz Sávio F. de Campos" <lui.campos@cuiaba.mt.gov.br>

Cc: Ellaine Cristina Ferreira Mendes <ellaine.mendes@cuiaba.mt.gov.br>, Secretaria Municipal de Governo Direto de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>, Ester Siqueira Coelho <ester.coelho@cuiaba.mt.gov.br>, Gabinete SMGE <gabinete.smge@cuiaba.mt.gov.br>, Valdir Leite Cardoso <valdir.leite@cuiaba.mt.gov.br>

Prezados,

Em atenção à solicitação de saneamento do processo n.º 3317/2024 (Mensagem 09/2024), referente ao Projeto de Lei sobre Regime de Previdência Complementar, servimo-nos do presente, para manifestar em destaque amarelo, abaixo, no corpo deste e-mail de forma meramente opinativa.

Recomenda-se, por fim, caso entenda necessário, o encaminhamento à apreciação da douta Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos – PGM/PAAL, para melhor juízo jurídico-normativo do presente Projeto de Lei.

Sendo essas as considerações a serem feitas, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310032003200380032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 76030BEF

Em qua., 26 de jun. de 2024 às 12:22, Luiz Sávio F. de Campos <luiz.campos@cuiaba.mt.gov.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Não, conforme verifica-se no referido Projeto de Lei, quando se trata de Benefício Especial é taxativo, ou seja, está especificado qual o tipo de benefício. Deste modo, o §3º depreende-se que o pagamento terá início a partir do mês subsequente à data da publicação da concessão do benefício da aposentadoria.

Ressalte-se, ainda, que na Mensagem que compõe o Projeto de Lei, cuja esta tem a finalidade de explicar e/ou expor as razões para editar a norma, há menção no primeiro parágrafo, página 02, de qual momento será devido o pagamento, vejamos: “Os benefícios especiais já instituídos têm previsão de custeio diretamente pelo tesouro do Ente Federativo e o pagamento a ser feito no momento da aposentadoria.”

Logo, caso ainda permaneça dúvida quanto à nomenclatura, recomenda-se que seja realizada emenda no referido parágrafo para sanar qualquer obscuridade.

§ 4º O cálculo do Benefício Especial será realizado na data da opção pela migração, sendo corrigido até o mês anterior à data da publicação da concessão do benefício do servidor ou ao óbito, no mesmo percentual de reajuste salarial concedido no período, limitado ao indicador de reajuste oficial do Município de Cuiabá, na data base da carreira do servidor.

I em caso de óbito ou aposentadoria por invalidez do servidor, o Benefício Especial deverá ser repassado à conta individual de participante em até 60 (sessenta) parcelas mensais após a ocorrência do óbito ou da publicação da aposentadoria por invalidez.

II No caso de rompimento do vínculo funcional com o respectivo Poder, por qualquer motivo que seja, o valor do benefício especial será calculado na forma prevista neste artigo e proporcionalizado ao tempo que esteve vinculado ao Município de Cuiabá/MT após a opção pela migração, sendo considerado apenas o tempo cuja remuneração tenha sido superior ao limite máximo fixado à época para os benefícios do RGPS.

(SE O SERVIDOR JÁ TIVER RECEBIDO O BENEFÍCIO EM 60 PARCELAS TÃO LOGO FEITA A SUA ADESÃO E ROMPER O VÍNCULO COM O PODER PÚBLICO ELE JÁ TERÁ RECEBIDO O VALOR DE UM BENEFÍCIO QUE VISA A SUA APOSENTADORIA, O QUE PRECISA SER ESCLARECIDO SE ESSA FOI A INTENÇÃO DO AUTOR)

Vide resposta supracitada do §3º do art.4º, observados os casos de exceção da legislação do art.4º, incisos I e II do §4º, caso de óbito ou aposentadoria por invalidez do servidor ou rompimento do vínculo funcional por qualquer motivo com o respectivo Poder.

Oportunamente, observando a literalidade do art.4º, incisos I e II, do §4º, recomenda-se a edição desses incisos, pois com a reforma previdenciária, ocorrida por meio da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, houve mudança na terminologia em “aposentadoria por invalidez” para “aposentadoria por incapacidade permanente.”

§ 5º O servidor deverá permanecer vinculado ao plano de previdência complementar do RPC até que o valor do Benefício Especial seja integralmente pago e repassado à sua conta individual de participante, observado o disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo.

(O SERVIDOR PODERÁ ADERIR, RECEBER O BENEFÍCIO E DEPOIS SE DESLIGAR?)

Conforme preceitua na Lei Complementar n.º 500/21, em seus artigos 3º, inciso III, art.5º e, no Projeto de Lei: art.3º, art.4º §5º, o servidor poderá aderir o Benefício Especial. Quanto ao recebimento do Benefício Especial e o desligamento do servidor, vide critérios estabelecidos no Projeto de Lei (art.4º e parágrafos seguintes).

§ 6º O valor do Benefício Especial, uma vez repassado à conta individual do participante no RPC, passará a compor a reserva garantidora dos benefícios de previdência complementar, sendo-lhe aplicadas, a partir de então, as regras definidas no regulamento do plano de benefícios

§ 7º O valor do Benefício Especial será custeado com dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios dos Poderes Executivo, Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, relativamente aos servidores respectivamente vinculados.

§ 8º Na realização do cálculo do Benefício Especial, será considerado apenas o tempo e as contribuições que se referirem ao vínculo com o Município de Cuiabá/MT.

Desta forma, faz-se necessário enviar o Anexo Único em pdf devidamente assinado pelo autor como complementação ao texto do projeto de lei complementar e enviar os esclarecimentos sobre quando será iniciado o pagamento do benefício ao servidor que aderir ao regime de previdência complementar.

Relação ao envio do Anexo Único em “pdf”, cumpre informar que este se encontra devidamente inserido no processo M.V.P. n.º 109580/2023.

Rua 5 – 8906 SMGE - Diretoria de Atos e D

Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 76030BEF



(enviado inclusive como anexo do e-mail scp@camaracuiaba.mt.gov.br).

[Texto das mensagens anteriores oculto]



SECRETARIA
DE GESTÃO

Luiz Sávio Fernandes de Campos
Profissional de Nível Superior

Praça Alencastro, 158 . Centro . 4º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3645-6021 / 6176 . www.cuiaba.mt.gov.br

Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>

8 de julho de 2024 às 08:36

Para: Fernando Jorge Mendes de Oliveira <fernando.oliveira@cuiaba.mt.gov.br>

Cc: "Luiz Sávio F. de Campos" <luiz.campos@cuiaba.mt.gov.br>, Ellaine Cristina Ferreira Mendes <ellaine.mendes@cuiaba.mt.gov.br>, Ester Siqueira Coelho <ester.coelho@cuiaba.mt.gov.br>, Gabinete SMGE <gabinete.smge@cuiaba.mt.gov.br>, Valdir Leite Cardoso <valdir.leite@cuiaba.mt.gov.br>

Secretário Fernando,
Ciente.

Dr Luiz,
Aguardo manifestação da Secretária Ellaine, para seguimento.

Atenciosamente,

Flavia Castro de Carvalho Couto Gardin

Diretora de Atos e Decretos
Secretaria Municipal de Governo
3645-6410 / 99243-3552

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>

29 de julho de 2024 às 09:48

Para: gab.smge@cuiaba.mt.gov.br

Cc: Ellaine Cristina Ferreira Mendes <ellaine.mendes@cuiaba.mt.gov.br>, "Luiz Sávio F. de Campos" <luiz.campos@cuiaba.mt.gov.br>, Fernando Jorge Mendes de Oliveira <fernando.oliveira@cuiaba.mt.gov.br>, Valdir Leite Cardoso <valdir.leite@cuiaba.mt.gov.br>

Esther,

Segue conforme solicitado. Aguardamos retorno da SMGe para resposta a Secretaria de Comissões Permanentes.



e,



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 76030BEF

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos **E-mail Saneamento Processo nº 3317_2024 - Mensagem n 09-2024 (1).pdf**
309K **MVP 109.580-2023.pdf (2).crdownload.pdf**
10190K**Mail Delivery Subsystem** <mailer-daemon@googlemail.com>
Para: dad.smg@cuiaba.mt.gov.br

29 de julho de 2024 às 09:48

**Endereço não encontrado**

Sua mensagem não foi entregue a **gab.smge@cuiaba.mt.gov.br** porque o endereço não foi encontrado ou não pode receber mensagens.

[SAIBA MAIS](#)

A resposta foi:

550 5.1.1 The email account that you tried to reach does not exist. Please try double-checking the recipient's email address for typos or unnecessary spaces. For more information, go to <https://support.google.com/mail/?p=NoSuchUser> 46e09a7af769-709307190a7sor4062453a34.11 - gsmtpt

Final-Recipient: rfc822; gab.smge@cuiaba.mt.gov.br

Action: failed

Status: 5.1.1

Diagnostic-Code: smtp; 550-5.1.1 The email account that you tried to reach does not exist. Please try

550-5.1.1 double-checking the recipient's email address for typos or

550-5.1.1 unnecessary spaces. For more information, go to

550 5.1.1 <https://support.google.com/mail/?p=NoSuchUser> 46e09a7af769-709307190a7sor4062453a34.11 - gsmtpt

Last-Attempt-Date: Mon, 29 Jul 2024 06:48:32 -0700 (PDT)

----- Mensagem encaminhada -----

From: Secretaria Municipal de Governo Direto de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>

Para: ellaine.mendes@cuiaba.mt.gov.brAssunto: ellaine.mendes@cuiaba.mt.gov.br, "Luiz Sávio F. de Gomes" <luiz.savio@cuiaba.mt.gov.br>, Fernando Jorge Mendes de Oliveira <fernando.oliveira@cuiaba.mt.gov.br>, Valdir Leite Cardoso <valdir.leite@cuiaba.mt.gov.br>

Autenticar documento em <https://registro.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticar>
com o identificador 310032003200380032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Jul 2024 09:48:17 -0400
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 76030BEF

Subject: Fwd: Saneamento Processo 3317/2024 (Mensagem 09/2024)
 ----- Message truncated -----

Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>
 Para: "Gab.gestao Gestao" <gab.gestao@cuiaba.mt.gov.br>

29 de julho de 2024 às 10:19

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

-  **E-mail Saneamento Processo nº 3317_2024 - Mensagem n 09-2024 (1).pdf**
309K
-  **MVP 109.580-2023.pdf (2).crdownload.pdf**
10190K

Gab.gestao Gestao <gab.gestao@cuiaba.mt.gov.br>
 Para: Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>

31 de julho de 2024 às 10:49

----- Forwarded message -----

De: **Gab.gestao Gestao** <gab.gestao@cuiaba.mt.gov.br>

Date: ter., 30 de jul. de 2024 às 10:14

Subject: Fwd: Saneamento Processo 3317/2024 (Mensagem 09/2024)

To: Flavia Couto <flavia.couto@cuiaba.mt.gov.br>, Ellaine Cristina Ferreira Mendes <ellaine.mendes@cuiaba.mt.gov.br>, Lidiane Cristina Silva Lima <lidiane.lima@cuiaba.mt.gov.br>, Luiz Sávio F. de Campos <luiz.campos@cuiaba.mt.gov.br>, Gabinete Pgm <gabinete.pgm@cuiaba.mt.gov.br>, Ester Siqueira Coelho <ester.coelho@cuiaba.mt.gov.br>

Bom dia,
 Prezados!

Na oportunidade que me apraz cumprimentá-los, utilizo do presente para encaminhar o processo registrado pelo SIGED 024656/2024 originado do processo MVP nº. 109.580/2023, que versa acerca da solicitação de saneamento do processo nº. 3317/2024 (Mensagem 09), informamos que encaminhamos o ofício, em anexo, via o SIGED em epígrafe, conforme recomendação da Secretaria Adjunta Especial de Previdência.

Atenciosamente,
 Ester S Coelho

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos

-  **E-mail Saneamento Processo nº 3317_2024 - Mensagem n 09-2024 (1).pdf**
309K
-  **MVP 109.580-2023.pdf (2).crdownload.pdf**
10190K
-  **OFICIO Nº 01016 - PGM - saneamento regime de previdencia complementar ec.pdf**
1979K

Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>
 Para: "Gab.gestao Gestao" <gab.gestao@cuiaba.mt.gov.br>
 Cc: Valdir Leite Cardoso <valdir.leite@cuiaba.mt.gov.br>

31 de julho de 2024 às 11:47

Ciente.
 Recebido.

Aguardamos retorno para resposta a Câmara Municipal de Cuiabá.



Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 76030BEF



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320030003A003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



3645-6410 / 99243-3552

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Secretaria Municipal de Governo Direto de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>

2 de setembro de 2024 às 15:46

Para: "Gab.gestao Gestao" <gab.gestao@cuiaba.mt.gov.br>, Ellaine Cristina Ferreira Mendes <ellaine.mendes@cuiaba.mt.gov.br>, Fernando Jorge Mendes de Oliveira <fernando.oliveira@cuiaba.mt.gov.br>, Secretaria de Comissões Permanentes <scp@camaracuiaba.mt.gov.br>, Coordenadoria de Comissões Permanente <ccp@camaracuiaba.mt.gov.br>
Cc: Valdir Leite Cardoso <valdir.leite@cuiaba.mt.gov.br>, Priscilla Nascimento <priscilla.nascimento@cuiaba.mt.gov.br>

Prezada Dra Fabiana,
Por ordem do Senhor Secretário de Governo Valdir Leite Cardoso, que nos lê em cópia, segue resposta da Secretaria Municipal de Gestão quanto ao pedido de saneamento de Vossa Senhoria no processo legislativo No Paper 3317/2024 (Mensagem 09/2024).

Atenciosamente,

Flavia Castro de Carvalho Couto Gardin
Diretora de Atos e Decretos
Secretaria Municipal de Governo
3645-6410 / 99243-3552

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **0000000246562024_1.pdf**
13590K



Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 76030BEF



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Saneamento Processo 3317/2024 (Mensagem 09/2024)

Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>

6 de setembro de 2024 às 10:01

Para: Ellaine Cristina Ferreira Mendes <ellaine.mendes@cuiaba.mt.gov.br>, Gabinete SMGE <gabinete.smge@cuiaba.mt.gov.br>, "Luiz Sávio F. de Campos" <luiz.campos@cuiaba.mt.gov.br>, Fernando Jorge Mendes de Oliveira <fernando.oliveira@cuiaba.mt.gov.br>

Cc: paal pgm <paal.pgm@cuiaba.mt.gov.br>, Sonia Cristina Mangoni <sonia.lelis@cuiaba.mt.gov.br>, Valdir Leite Cardoso <valdir.leite@cuiaba.mt.gov.br>, Ruth Rodrigues de Mesquita <ruth.mesquita@cuiaba.mt.gov.br>

Prezada Secretária Ellaine,
Prezado Secretário Fernando,

Recebi informalmente pelo whats app da Dra Fabiana da Secretaria de Coordenadoria Permanente da Câmara Municipal de Cuiabá, a instrução seguinte:

"Recebemos aqui um email com as considerações do secretário adjunto de previdência sobre o PL do Benefício Especial, mas ele sugere o encaminhamento para a procuradoria, porque é necessário encaminhar uma emenda ao projeto, primeiro em relação ao anexo, e como o anexo é parte integrante da lei, somente por emenda pode fazer parte do projeto, e o que foi encaminhado foi na versão PDF dentro dos documentos do processo, mas não foi enviado via mensagem. Outra questão são as sugestões dele de esclarecimento do texto, que são necessárias."

Sendo assim solicitamos a manifestação da SMGe, e a elaboração da proposta de emenda do executivo, ou ainda um projeto substitutivo, se assim for o entendimento. Estarei desarquivando o processo SIGED 024656/2024 e tramitando a vossas senhorias, para as providências de praxe.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **000000246562024_1.pdf**
13590K



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PROCESSO: 00000.0.024656/2024

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 09/2024: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: REGULAMENTA O §1º DO ART. 5º LEI COMPLEMENTAR Nº 500, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT: FIXA LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTARIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART.40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIO ESPECIAL PELA ADESÃO PATROCINADA AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT.

DESPACHO

A
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
Ellaine Cristina Ferreira Mendes

Por ordem do Senhor Prefeito Municipal Emanuel Pinheiro, vimos devolver o processo supracitado, após orientação da Secretaria de Comissão Permanente da Câmara Municipal de Cuiabá (email), para nova manifestação técnica dessa Secretaria, com a urgência que o caso requer.

Certo do pronto atendimento, subscrevemo-nos.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT 06 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

VALDIR LEITE CARDOSO
Secretário Municipal de Governo



Luiz Sávio F. de Campos <luiz.campos@cuiaba.mt.gov.br>

Re: Saneamento Processo 3317/2024 (Mensagem 09/2024)

Luiz Sávio F. de Campos <luiz.campos@cuiaba.mt.gov.br>

Para: Secretaria Municipal de Governo Direto de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>

Cc: Ellaine Cristina Ferreira Mendes <ellaine.mendes@cuiaba.mt.gov.br>, Gabinete SMGE <gabinete.smg@cuiaba.mt.gov.br>, Fernando Jorge Mendes de Oliveira <fernando.oliveira@ Mangoni <sonia.lelis@cuiaba.mt.gov.br>, Valdir Leite Cardoso <valdir.leite@cuiaba.mt.gov.br>, Ruth Rodrigues de Mesquita <ruth.mesquita@cuiaba.mt.gov.br>

Bom Dia,

Prezada Dra. Sônia,

Em atenção a informação encaminhada pela Secretaria Municipal de Governo, e considerando que a última versão da minuta foi editada pela Procuradoria, bem como a própria elaboração apreciada o pedido e respondido diretamente à SMG.

Ressaltamos que alguns servidores interessados, principalmente da Secretaria de Fazenda, continuamente nos procuram sobre esta demanda.

Desse modo, encaminhamos o presente para as providências necessárias.

Rtt.,

Em sex., 6 de set. de 2024 às 10:01, Secretaria Municipal de Governo Direto de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br> escreveu:

Prezada Secretária Ellaine,
Prezado Secretário Fernando,

Recebi informalmente pelo whats app da Dra Fabiana da Secretaria de Coordenadoria Permanente da Câmara Municipal de Cuiabá, a instrução seguinte:

"Recebemos aqui um email com as considerações do secretário adjunto de previdência sobre o PL do Benefício Especial, mas ele sugere o encaminhamento para a procuradoria, por relação ao anexo, e como o anexo é parte integrante da lei, somente por emenda pode fazer parte do projeto, e o que foi encaminhado foi na versão PDF dentro dos documentos do sugestões dele de esclarecimento do texto, que são necessárias."

Sendo assim solicitamos a manifestação da SMGe, e a elaboração da proposta de emenda do executivo, ou ainda um projeto substitutivo, se assim for o entendimento. Estarei desarquivando o processo SIGED 024656/2024 e tramitando a vossas senhorias, para as providências de praxe.

Atenciosamente,

Flavia Castro de Carvalho Couto Gardin
Diretora de Atos e Decretos
Secretaria Municipal de Governo
3645-6410 / 99243-3552

----- Forwarded message -----

De: **Secretaria Municipal de Governo Direto de Atos e De** <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>

Date: seg., 2 de set. de 2024 às 15:46

Subject: Re: Saneamento Processo 3317/2024 (Mensagem 09/2024)

To: Gab.gestao Gestao <gab.gestao@cuiaba.mt.gov.br>, Ellaine Cristina Ferreira Mendes <ellaine.mendes@cuiaba.mt.gov.br>, Fernando Jorge Mendes de Oliveira <fernando.oliveira@camaracuiaba.mt.gov.br>, Coordenadoria de Comissões Permanente <ccp@camaracuiaba.mt.gov.br>

Cc: Valdir Leite Cardoso <valdir.leite@cuiaba.mt.gov.br>, Priscilla Nascimento <priscilla.nascimento@cuiaba.mt.gov.br>

Prezada Dra Fabiana,

Por ordem do Senhor Secretário de Governo Valdir Leite Cardoso, que nos lê em cópia, segue resposta da Secretaria Municipal de Gestão quanto ao pedido de saneamento de Vos: (Mensagem 09/2024).

Atenciosamente,

Flavia Castro de Carvalho Couto Gardin
Diretora de Atos e Decretos
Secretaria Municipal de Governo
3645-6410 / 99243-3552

Em qua., 31 de jul. de 2024 às 11:47, Secretaria Municipal de Governo Direto de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br> escreveu:

Ciente.
Recebido.

Aguardamos retorno para resposta a Câmara Municipal de Cuiabá.

Atenciosamente,

Flavia Castro de Carvalho Couto Gardin
Diretora de Atos e Decretos
Secretaria Municipal de Governo
3645-6410 / 99243-3552

Em qua., 31 de jul. de 2024 às 10:49, Gab.gestao Gestao <gab.gestao@cuiaba.mt.gov.br> escreveu:

----- Forwarded message -----

De: **Gab.gestao Gestao** <gab.gestao@cuiaba.mt.gov.br>

Date: ter., 30 de jul. de 2024 às 10:14

Subject: Fwd: Saneamento Processo 3317/2024 (Mensagem 09/2024)

To: Flavia Couto <flavia.couto@cuiaba.mt.gov.br>, Ellaine Cristina Ferreira Mendes <ellaine.mendes@cuiaba.mt.gov.br>, Lidiane Cristina Silva Lima <lidiane.lima@cuiaba.mt.gov.br>, Gabinete.pgm@cuiaba.mt.gov.br>, Ester Siqueira Coelho <ester.coelho@cuiaba.mt.gov.br>

Bom dia,
Prezados!

Aproveitando a oportunidade para informar que, em virtude da publicação da Lei nº 109.580/2024 (Mensagem 09/2024), informamos que encaminhamos o ofício nº 000003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 109.580 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 950168FDProcesso MVP nº. 109.580/2024
Secretaria Especial de Previdência

Ester S Coelho

----- Forwarded message -----

De: **Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De** <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>
Date: seg., 29 de jul. de 2024 às 10:19
Subject: Fwd: Saneamento Processo 3317/2024 (Mensagem 09/2024)
To: Gab.gestao Gestao <gab.gestao@cuiaba.mt.gov.br>

Flavia Castro de Carvalho Couto Gardin
Diretora de Atos e Decretos
Secretaria Municipal de Governo
3645-6410 / 99243-3552

----- Forwarded message -----

De: **Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De** <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>
Date: seg., 29 de jul. de 2024 às 09:48
Subject: Fwd: Saneamento Processo 3317/2024 (Mensagem 09/2024)
To: <gab.smg@cuiaba.mt.gov.br>
Cc: Ellaine Cristina Ferreira Mendes <ellaine.mendes@cuiaba.mt.gov.br>, Luiz Sávio F. de Campos <luiz.campos@cuiaba.mt.gov.br>, Fernando Jorge Mendes de Oliveira <fernando.oliveira@cuiaba.mt.gov.br>, Valdir Leite <valdir.leite@cuiaba.mt.gov.br>

Esther,

Segue conforme solicitado. Aguardamos retorno da SMGe para resposta a Secretaria de Comissões Permanentes.

Atenciosamente,

Flavia Castro de Carvalho Couto Gardin
Diretora de Atos e Decretos
Secretaria Municipal de Governo
3645-6410 / 99243-3552

----- Forwarded message -----

De: **Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De** <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>
Date: seg., 8 de jul. de 2024 às 08:36
Subject: Re: Saneamento Processo 3317/2024 (Mensagem 09/2024)
To: Fernando Jorge Mendes de Oliveira <fernando.oliveira@cuiaba.mt.gov.br>
Cc: Luiz Sávio F. de Campos <luiz.campos@cuiaba.mt.gov.br>, Ellaine Cristina Ferreira Mendes <ellaine.mendes@cuiaba.mt.gov.br>, Ester Siqueira Coelho <ester.coelho@cuiaba.mt.gov.br>, Valdir Leite <valdir.leite@cuiaba.mt.gov.br>

Secretário Fernando,
Ciente.Dr Luiz,
Aguardo manifestação da Secretária Ellaine, para seguimento.

Atenciosamente,

Flavia Castro de Carvalho Couto Gardin
Diretora de Atos e Decretos
Secretaria Municipal de Governo
3645-6410 / 99243-3552

Em sex., 5 de jul. de 2024 às 23:23, Fernando Jorge Mendes de Oliveira <fernando.oliveira@cuiaba.mt.gov.br> escreveu:

Prezados,

Em atenção à solicitação de saneamento do processo n.º 3317/2024 (Mensagem 09/2024), referente ao Projeto de Lei sobre Regime de Previdência Com amarelo, abaixo, no corpo deste e-mail de forma meramente opinativa.

Recomenda-se, por fim, caso entenda necessário, o encaminhamento à apreciação da douda Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos – PC de Lei.

Sendo essas as considerações a serem feitas, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Em qua., 26 de jun. de 2024 às 12:22, Luiz Sávio F. de Campos <luiz.campos@cuiaba.mt.gov.br> escreveu:
Bom Dia Secretário Fernando,

Segue manifestação da Câmara Municipal.

Rtt.,

Em qua., 26 de jun. de 2024 às 12:00, Ellaine Cristina Ferreira Mendes <ellaine.mendes@cuiaba.mt.gov.br> escreveu:
Bom dia Luiz,

Segue para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

Lidiar

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 950168FD

Em qua., 26 de jun. de 2024 às 12:32, Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br> escreveu:

Prezada Dra Ellaine,
Prezado Secretário Fernando,

Segue novo pedido de saneamento da mensagem abaixo relatada, para resposta dessa SMGe, com a urgência que o caso requer. Segue também a cópia do pedido de saneamento anterior com a resposta da SMGe e a cópia do processo administrativo MVP.

Mensagem
9 19/02/2024

2024

PROJETO DE LEI

COMPLEMENTAR: Regulamenta o §1º do Art. 5º Lei Complementar nº 500, de 12 de novembro de 2021, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do município de Cuiabá/Mt: fica limite máximo para a concessão de aposentarias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art.40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefício especial pela adesão patrocinada ao regime de previdência complementar do Município de Cuiabá/Mt.

621

109.580/2023-1 / No
Paper 3317/2024

AGUARDANDO I
SANEAMENTO I

Atenciosamente,

Flavia Castro de Carvalho Couto Gardin
Diretora de Atos e Decretos
Secretaria Municipal de Governo
3645-6410 / 99243-3552

Em ter., 25 de jun. de 2024 às 12:12, Secretaria de Comissões Permanentes <scp@camaracuiaba.mt.gov.br> escreveu:

Prezados,

A **Comissão permanente de Previdência e Assistência Social**, ao analisar a proposta versada na **mensagem 09/24** que trata de **Pr 5º LEI COMPLEMENTAR N.º 500, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; E INSTITUI O BENEFÍCIO ESPECIAL PELA ADESÃO PATROCINADA AO FUNDAMENTO DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, entendeu que o texto do projeto necessita de esclarecimentos quanto ao recebimento do benefício especial pelo servidor que adere ao plano de benefício especial após a adesão ao regime de previdência complementar do Município de Cuiabá/MT, entendeu que o momento do servidor fará jus ao recebimento, se será no ato de adesão ou no momento de sua aposentadoria.

A matéria é relevante pelo impacto financeiro que trará aos cofres públicos e para a segurança jurídica quanto ao termo exato a partir do qual o benefício será devido.

Ademais, o Anexo Único não foi anexado junto com o projeto assinado pelo Prefeito, apenas encontramos uma minuta nos documentos **integrante do Projeto** e será da lei, se aprovada.

Salientamos que houve uma reunião da Comissão com representante da Prefeitura com o comparecimento do Secretário Adjunto de Pr e Comissões já tratou deste assunto diretamente com o Procurador Geral do Município, sem, no entanto, ter havido uma resposta da Prefeitura quanto ao assunto.

Considerando a proximidade do recesso parlamentar e os prazos regimentais das comissões, estamos oficiando e registrando as providências posteriores que podem envolver emendas no texto para que a tramitação possa seguir.

Até que seja feitos os devidos esclarecimentos informamos que o prazo de tramitação ficará suspenso.

O cerne da questão está no **artigo 4º do projeto**:

Art. 4º O Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar corresponderá no resultado da aplicação da fórmula de que trata o Anexo

§ 1º Na aplicação da fórmula de que trata o Anexo Único desta Lei Complementar:

- I- não serão consideradas as parcelas incluídas no salário de contribuição com fundamento em decorrência do local de trabalho ou base de cálculo do salário de contribuição, ou qualquer outra vantagem cuja inclusão na base de cálculo do salário de contribuição decorra de qualquer natureza;
- II- a conversão do tempo total de contribuição em dias será feita considerando-se o ano e o mês como tendo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e as frações serão consideradas com 2 (duas) casas decimais, sem arredondamentos.

§ 2º O valor do Benefício Especial não será superior a 20 (vinte) vezes o salário de contribuição, no caso de aplicação da **Fórmula de que trata o Anexo Único**

§ 3º O pagamento do Benefício Especial deverá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, **com início a partir do mês subsequente à publicação da Lei Complementar (BASTA ADERIR PARA COMEÇAR A RECEBER?)**

Não, conforme verifica-se no referido Projeto de Lei, quando se trata de Benefício Especial é taxativo, ou seja, está especificado qual o tipo de benefício a partir do mês subsequente à data da publicação da concessão do benefício da aposentadoria.

Ressalte-se, ainda, que na Mensagem que compõe o Projeto de Lei, cuja esta tem a finalidade de explicar e/ou expor as razões para editar o projeto, momento será devido o pagamento, vejamos: "Os benefícios especiais já instituídos têm previsão de custeio diretamente pelo tesouro do Município de Cuiabá/MT".

Logo, caso ainda permaneça dúvida quanto à nomenclatura, recomenda-se que seja realizada emenda no referido parágrafo para sanar qualquer dúvida. § 4º O cálculo do Benefício Especial será realizado na data da opção pela migração, sendo corrigido até o mês anterior à data da publicação da Lei Complementar, limitado ao indicador de reajuste oficial do Município de Cuiabá, na data base da carreira do servidor.

I em caso de óbito ou aposentadoria por invalidez do servidor, o Benefício Especial deverá ser repassado à conta individual de participante em ato de publicação da aposentadoria por invalidez.

II No caso de rompimento do vínculo funcional com o respectivo Poder, por qualquer motivo que seja, o valor do benefício especial será pago ao tempo que esteve vinculado ao Município de Cuiabá/MT após a opção pela migração, sendo considerado apenas o tempo cuja remuneração for considerada para fins de cálculo do benefício do RGPS.

(SE O SERVIDOR JÁ TIVER RECEBIDO O BENEFÍCIO EM 60 PARCELAS TÃO LOGO FEITA A SUA ADESÃO E ROMPER O VÍNCULO COM O BENEFÍCIO QUE VISA A SUA APOSENTADORIA, O QUE PRECISA SER ESCLARECIDO SE ESSA FOI A INTENÇÃO DO AUTOR)

Autenticar documento em <https://legislativo.camaraacuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310632005206300032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Oportunamente, observando a literalidade do art.4º, incisos I e II, do §4º, recomenda-se a edição desses incisos, pois com a reforma previdenciária de novembro de 2019, houve mudança na terminologia em "aposentadoria por invalidez" para "aposentadoria por incapacidade permanente."

§ 5º O servidor deverá permanecer vinculado ao plano de previdência complementar do RPC até que o valor do Benefício Especial participante, observado o disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo.

(O SERVIDOR PODERÁ ADERIR, RECEBER O BENEFÍCIO E DEPOIS SE DESLIGAR?)

Conforme preceitua na Lei Complementar n.º 500/21, em seus artigos 3º, inciso III, art.5º e, no Projeto de Lei: art.3º, art.4º §5º, o servidor Benefício Especial e o desligamento do servidor, vide critérios estabelecidos no Projeto de Lei (art.4º e parágrafos seguintes).

§ 6º O valor do Benefício Especial, uma vez repassado à conta individual do participante no RPC, passará a compor a reserva garantida aplicadas, a partir de então, as regras definidas no regulamento do plano de benefícios

§ 7º O valor do Benefício Especial será custeado com dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios dos Poderes Executivo, aos servidores respectivamente vinculados.

§ 8º Na realização do cálculo do Benefício Especial, será considerado apenas o tempo e as contribuições que se referirem ao vínculo com o Município

Desta forma, faz-se necessário enviar o Anexo Único em pdf devidamente assinado pelo autor como complementação ao texto do projeto será iniciado o pagamento do benefício ao servidor que aderir ao regime de previdência complementar.

Em relação ao envio do Anexo Único em "pdf", cumpre informar que este se encontra devidamente inserido no processo M.V.P n.º 109580/2024:

- Etapa 5 – 8906 SMGE - Diretoria de Atos e Decretos;

-Anexo 4 – Processo Assinado, página 12.

(enviado inclusive como anexo do e-mail scp@camaracuiaba.mt.gov.br).

Atenciosamente,

Fabiana Orlandi

Secretária de Comissões Permanentes

CUIABÁ
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

ELLAINÉ CRISTINA FERREIRA MENDES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO

3645-6021
3645-6028

www.cuiaba.mt.gov.br

prefeituracba cuiabaprefeitura

SECRETARIA DE GESTÃO

Luiz Sávio Fernandes de Campos
Profissional de Nível Superior

Praça Alencastro, 158 . Centro . 4º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3645-6021 / 6176 . www.cuiaba.mt.gov.br

SECRETARIA DE GESTÃO

Luiz Sávio Fernandes de Campos
Profissional de Nível Superior

Praça Alencastro, 158 . Centro . 4º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3645-6021 / 6176 . www.cuiaba.mt.gov.br

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PGM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO PROCESSO Nº 00000.0.024656/2024 (VOLUME 1)

Origem

Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento: GABINETE PROCURADOR GERAL
Data: 25/09/2024 10:31:38

Destino

Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento: PROCURADORIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

Aos cuidados de:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PARECER

Despacho: I – Recebido.
II – Vistos, etc...
III – Encaminho os autos à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos - PAAL, para análise e parecer.

(assinado digitalmente)
Cristiane Alves de Carvalho
Assessoria de Gabinete
Procuradoria-Geral do Município

CRISTIANE CARVALHO
ASSESSORA



PARECER JURIDICO Nº 567/GAB/PAAL/PGM/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24656/2024

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ASSUNTO: “EMENDA SUBSTITUTIVO PARA ANEXAR NO PROJETO DE LEI O ANEXO ÚNICO”.

Versam os presentes autos de processo administrativo, encaminhado a esta Especializada por intermédio da Secretaria Municipal de Governo, de Projeto de Lei Substitutivo para incluir no Projeto de Lei a formula de cálculo, e alteração de terminologia.

A Comissão permanente de Previdência e Assistência Social, ao analisar a proposta versada na mensagem 09/24, que trata do Projeto de Lei que institui o Benefício Especial e Prorroga o prazo para adesão ao Regime de Previdência Complementar, entendeu que o texto do projeto necessita de esclarecimentos, bem como questiona-se quando a ausência do Anexo único mencionado no art. 4º do Projeto em questão.

Sendo assim, em resposta, a SMG realizou os devidos apontamentos e esclarecimentos, recomendando a alteração na terminologia “aposentadoria por invalidez” para “aposentadoria por incapacidade permanente”. Quanto ao Anexo Único (formula para obtenção do benefício) mencionado no artigo 4ª do projeto, informou que este encontra-se nos autos.

Ainda, recomendou o encaminhamento a esta especializada para apreciação e melhor juízo jurídico, deste modo, entendo pela inclusão da formula contante no referido anexo, no texto deste Projeto.

Desse modo, neste caso, cabe ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de propor a Câmara Municipal a proposta de Projeto de Lei Substitutivo ao do Projeto de Lei Complementar.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ICP
Brasil
Página 2 de 2

Lei nº 13.709 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 587482B8



A Resolução nº 25 – Regimento Interno da Câmara Municipal, de 22 dezembro de 2021, em seu art. 148-R, § 1º, assim determina, in verbis:

“Art. 148-R (...)

§ 1º Sendo necessária alteração pontual na proposição a um único dispositivo, o autor poderá apresentar Emenda por meio de Mensagem Aditiva, Modificativa, Supressiva ou Aglutinativa. (AC)”

Assim, diante da justificativa contida no e-mail encaminhado à esta especializada, bem como a urgência da demanda Manifesto favorável ao encaminhamento do Projeto de Lei Substitutivo, que inclui a formula de para obtenção do benefício no texto do Projeto de Lei em seu artigo 8º, bem como, altera às menções ao “Anexo Único” para “artigo 8º”, e alteração da terminologia “aposentadoria por invalidez” para “aposentadoria por incapacidade permanente”.

Segue em anexo, a minuta do Projeto de Lei recomendada por esta Procuradoria Especializada.

Remetam-se os autos à Secretaria Municipal de Governo, para ciência e providências pertinentes.

Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2024.


SONIA CRISTINA MANGONI DE OLIVEIRA LELIS
PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DE ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVO (PAAL)
OAB/MT N.º 3.942



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.363 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 587482B8



Página 2 de 2



MENSAGEM Nº /2024

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Em atendimento à requerimento da Secretaria Municipal Governo, tenho a honra de submeter à douda apreciação de Vossas Excelências, com base no art. 148-R, da Resolução nº 25 de 22/12/2021, ao Projeto de Lei substitutivo à Mensagem nº 09/2024, mensagem esta que institui o Benefício Especial e Prorroga o prazo para adesão ao Regime de Previdência Complementar

Foi Detectado pela Secretaria Municipal de Gestão necessidade de alteração na terminologia “aposentadoria por invalidez” para “aposentadoria por incapacidade permanente”, tendo em vista acompanhar a Reforma da Previdência Social ocorrida com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Bem como, houve dificuldade quanto a localização do Anexo Único, o qual contia a formula de cálculo, houve a recomendação da inclusão desta no corpo do projeto para definitivo saneamento.

Sob esses argumentos e na certeza do interesse dessa Casa Legislativa, é que aguardo na expectativa do pleno acolhimento do Projeto de Lei Substitutivo por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

No aguardo da melhor acolhida à proposta, apresento o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, de de 2024.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.127 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 587482B8



O Brasil
de confiança
587482B8



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO À MENSAGEM Nº
09/2024

REGULAMENTA O §1º DO ART. 5º LEI COMPLEMENTAR N.º 500, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; E INSTITUI O BENEFÍCIO ESPECIAL PELA ADESÃO PATROCINADA AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ, com fundamento no art. 148-R, da Resolução nº 25 de 22/12/2021, da Câmara Municipal de Cuiabá, faz saber que apresenta à Câmara Municipal a seguinte Projeto de Lei substitutivo à mensagem nº 09/2024.

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído o Benefício Especial para os segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cuiabá/MT que optarem, na forma do §16 do art. 40 da Constituição da República e do *caput* do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021, pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Município de Cuiabá/MT.

Art. 2º O Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar tem natureza indenizatória e destina-se a compensar o servidor pela opção de sujeitar-se a 2 (dois) regimes previdenciários distintos, sendo um deles o Regime Próprio de Previdência do Município de Cuiabá/MT (RPPS - CUIABÁ-PREV), de caráter obrigatório, e o outro o Regime de Previdência Complementar do Município de Cuiabá/MT (RPC), de caráter facultativo, submetendo o valor de seus benefícios, no RPPS ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 2024-09 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 587482B8





Art. 3º Fazem jus ao Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar os servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que, cumulativamente:

I - estiverem no serviço público do Município de Cuiabá/MT até a data anterior ao início da vigência do RPC;

II - que permaneçam no serviço público do Município de Cuiabá/MT sem perda do vínculo efetivo,

III - tiverem a remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS,

IV - optarem, na forma e no prazo, previstos no *caput* e §4º do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021 *c/c* as disposições do §16 do art. 40 da CF/88, por aderir ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC na condição de participante patrocinado.

§ 1º Entende-se por participante patrocinado aquele que adere a plano de benefícios de previdência complementar do RPC com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhe vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.

§ 2º Para a verificação da data de ingresso no serviço público de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, será observado o disposto no *caput* do art. 3º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021.

§ 3º A opção de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo previsto no *caput* do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021.

§ 4º A opção pela adesão patrocinada de que trata esta Lei Complementar implicará anuência do servidor com o repasse automático do valor do Benefício Especial para a sua conta individual de participante no RPC a título de contribuição facultativa.

Art. 4º O Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar corresponderá no resultado da aplicação da fórmula de que trata o artigo 8º desta Lei Complementar.

§ 1º Na aplicação da fórmula de que trata o artigo 8º desta Lei Complementar:



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei n.º 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 587482B8



O Brasil
em conformidade com a Lei nº 2.200-2/2001



I - não serão consideradas as parcelas incluídas no salário de contribuição com fundamento em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança na base de cálculo do salário de contribuição, ou qualquer outra vantagem cuja inclusão na base de cálculo do salário de contribuição decorra de ato voluntário do servidor;

II - a conversão do tempo total de contribuição em dias será feita considerando-se o ano e o mês como tendo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e 30 (trinta) dias, respectivamente; e

III - as frações serão consideradas com 2 (duas) casas decimais, sem arredondamentos.

§ 2º O valor do Benefício Especial não será superior a 20 (vinte) vezes o salário de contribuição, no caso de aplicação da Fórmula de que trata o artigo 8º desta Lei Complementar.

§ 3º O pagamento do Benefício Especial deverá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com início a partir do mês subsequente à data da publicação da concessão do benefício.

§ 4º O cálculo do Benefício Especial será realizado na data da opção pela migração, sendo corrigido até o mês anterior à data da publicação da concessão do benefício do servidor ou ao óbito, no mesmo percentual de reajuste salarial concedido no período, limitado ao indicador de reajuste oficial do Município de Cuiabá, na data base da carreira do servidor.

I - em caso de óbito ou aposentadoria por incapacidade permanente do servidor, o Benefício Especial deverá ser repassado à conta individual de participante em até 60 (sessenta) parcelas mensais após a ocorrência do óbito ou da publicação da aposentadoria por incapacidade permanente.

II - No caso de rompimento do vínculo funcional com o respectivo Poder, por qualquer motivo que seja, o valor do benefício especial será calculado na forma prevista neste artigo e proporcionalizado ao tempo que esteve vinculado ao Município de Cuiabá/MT após a opção pela migração, sendo considerado apenas o tempo cuja remuneração tenha sido superior ao limite máximo fixado à época para os benefícios do RGPS.

§ 5º O servidor deverá permanecer vinculado ao plano de previdência complementar do RPC até que o valor do Benefício Especial seja integralmente pago e repassado à sua conta individual de participante, observado o disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.235, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 587482B8





§ 6º O valor do Benefício Especial, uma vez repassado à conta individual do participante no RPC, passará a compor a reserva garantidora dos benefícios de previdência complementar, sendo-lhe aplicadas, a partir de então, as regras definidas no regulamento do plano de benefícios.

§ 7º O valor do Benefício Especial será custeado com dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios dos Poderes Executivo, Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, relativamente aos servidores respectivamente vinculados.

§ 8º Na realização do cálculo do Benefício Especial, será considerado apenas o tempo e as contribuições que se referirem ao vínculo com o Município de Cuiabá/MT.

Art. 5º Fica assegurada a concessão do Benefício Especial aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Cuiabá/MT, que tenham exercido a opção prevista no *caput* do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021 c/c §16 do art. 40 da CF/88 entre a data de vigência do RPC e a data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os servidores referidos no *caput* deste artigo, serão considerados no cálculo o salário de contribuição e o tempo de contribuição vigentes à época da opção pela adesão patrocinada, sendo o valor do Benefício Especial corrigido desde a data da opção até o mês anterior ao efetivo pagamento, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º O plano de benefícios previdenciários estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores titulares de cargo efetivo de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 7º O prazo previsto no art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021, passará a correr a partir da vigência desta lei.

Art. 8º A Fórmula para obtenção do benefício especial será a seguinte:

$$BE = (\text{Sal Contr} - \text{Teto RGPS}) \times \left(\frac{\text{TC dias}}{365} \right)$$

Em que:

BE = valor do Benefício Especial;

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Sal Contr = salário de contribuição vigente no mês da opção pela adesão patrocinada ao RPC;

TC dias = tempo total de contribuição para fins de aposentadoria convertido em dias cuja contribuição superou o teto do RGPS; e

Teto do RGPS = limite máximo de benefícios fixado para RGPS.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, xx de xxxxxxxxxxxx de xxxxxx.

EMANUEL
PREFEITO MUNICIPAL

MANUEL



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 2023/2024 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 587482B8

